

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DIANTE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SUFICIÊNCIA DO DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

ENZO ANDRÉ LUCHIONE

**RIO DE JANEIRO
2023**

ENZO ANDRÉ LUCHIONE

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DIANTE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SUFICIÊNCIA DO DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão**

RIO DE JANEIRO
2023

CIP - Catalogação na Publicação

L936r Luchione, Enzo André
Responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma análise crítica diante de princípios constitucionais e a suficiência do direito administrativo sancionador / Enzo André Luchione. -- Rio de Janeiro, 2023.
64 f.

Orientador: Francisco Ramalho Ortigão.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2. Crimes Ambientais. 3. Direito Penal Mínimo. 4. Teoria da Dupla Imputação. 5. Inconstitucionalidade. I. Ortigão, Francisco Ramalho, orient. II. Título.

ENZO ANDRÉ LUCHIONE

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DIANTE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SUFICIÊNCIA DO DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão**

Aprovada em: __/__/____.

Banca Examinadora:

Dr. Francisco Ramalho Ortigão

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2023**

RESUMO

O trabalho em questão aborda a temática da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, inicialmente examinando sua natureza e o contexto histórico em que esse instituto se desenvolve, destacando sua aplicação em diversos países e suas particularidades. O contexto histórico serve como base para a subsequente análise de sua implementação no cenário jurídico brasileiro, incluindo as teorias que permeiam esse debate. O estudo explora a aplicação desse instituto no contexto nacional, considerando as exigências estabelecidas pelo artigo 3º da Lei 9.605/1998 e a maneira como a jurisprudência tem lidado com essas disposições. Uma análise sucinta do Recurso Extraordinário 548.181/PR é realizada, destacando como esse caso restringiu a eficácia da Teoria da Dupla Imputação, eliminando a necessidade de imputação simultânea à pessoa física e jurídica. O enfoque central reside na análise da alegada inconstitucionalidade desse instituto, apresentando argumentos favoráveis e desfavoráveis à sua aplicação. Defende-se a manifesta inconstitucionalidade, argumentando que o direito penal, como *ultima ratio*, não deveria ser empregado para responsabilizar pessoas jurídicas, uma vez que tal responsabilidade é adequadamente abordada pelo direito administrativo, atendendo aos requisitos preventivos e reparadores demandados pelo direito ambiental.

Palavras-Chave: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Direito Penal Mínimo. Teoria da Dupla Imputação. Inconstitucionalidade

ABSTRACT

This present work addresses the theme of the Criminal Liability of Legal Entities, initially examining its nature and the historical context in which this institution develops, highlighting its application in various countries and its peculiarities. The historical context serves as a basis for the subsequent analysis of its implementation in the Brazilian legal scenario, including the theories that permeate this debate. The study explores the application of this institution in the national context, considering the requirements established by Article 3 of Law 9.605/1998 and how jurisprudence has dealt with these provisions. A brief analysis of Extraordinary Appeal 548,181/PR is conducted, highlighting how this case restricted the effectiveness of the Theory of Double Imputation, eliminating the need for simultaneous imputation to both the natural person and the legal entity. The central focus lies in the analysis of the alleged unconstitutionality of this institution, presenting arguments in favor and against its application. Manifest unconstitutionality is advocated, arguing that criminal law, as *ultima ratio*, should not be employed to hold legal entities responsible, as such responsibility is adequately addressed by administrative law, meeting the preventive and reparative requirements demanded by environmental law.

Keywords: Criminal Liability of Legal Entities. Environmental Crimes. Minimum Criminal Law. Double Imputation Theory. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 | CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO | 9 |
| 3 | AS TEORIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA | 17 |
| 4 | A APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO CONTEXTO BRASILEIRO | 20 |
| 4.1 | O Art. 3º da Lei 9.605/1998 | 20 |
| 4.2 | A Teoria da Dupla Imputação e o Recurso Extraordinário 548.181/PR..... | 23 |
| 5 | O EMBATE ENTRE AS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS | 26 |
| 5.1 | Argumentos favoráveis..... | 26 |
| 5.2 | Argumentos desfavoráveis | 31 |
| 5.2.1 | Infração à Princípios Constitucionais..... | 35 |
| 5.2.2 | Ofensa à Teoria do Crime..... | 41 |
| 5.2.3 | Dificuldades na aplicação da pena criminal..... | 43 |
| 6 | ALTERNATIVAS AO MODELO PENAL | 47 |
| 6.1 | Direito Administrativo Sancionador | 47 |
| 6.2 | Termos de Ajustamento de Conduta e incentivo à implementação de Programas de Compliance | 52 |
| 7 | CONCLUSÃO | 58 |
| 8 | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é introduzir o conceito da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, a fim de realizar uma análise sobre a sua aplicação no contexto jurídico do Brasil.

Inicialmente, será explorado o contexto histórico do instituto em questão, enfatizando a presença da responsabilidade coletiva nas legislações desde os primórdios do que conhecemos como lei, como por exemplo com Código de Hammurabi. Posteriormente, será delineada a evolução desse instituto, orientando sobre a forma que era aplicado inicialmente e como passou a ser moldado pela influência dos ideais modernos de sociedade, notadamente após a Revolução Francesa, e com a introdução do conceito de "*delinquere non potest*".

Continuando na linha de evolução, o texto evidencia como o instituto foi sendo incorporado - ou não - pelas diversas Constituições Brasileiras, com indícios que remontam ao Código Criminal do Império de 1830, uma época caracterizada por menos garantias e princípios em comparação com a atual Constituição Cidadã de 1988.

Para proporcionar um contexto, introduzem-se a Teoria da Ficção de Savigny e a Teoria da Realidade de Otto Gierke, que embasaram e ainda embasam todas as discussões contemporâneas acerca da natureza da pessoa jurídica e da maneira como estas devem ser responsabilizadas..

Atualmente, no contexto brasileiro, a responsabilização das pessoas jurídicas é viável exclusivamente no âmbito dos crimes ambientais, conforme estabelecido infraconstitucionalmente em 1998, no artigo 3º da Lei 9.605. Portanto, esse artigo será examinado em detalhes, evidenciando as três condições que ele requer e a imperatividade de atender a todas integralmente para que a sanção seja aplicada à entidade coletiva.

No entanto, como era previsível, esse artigo provocou uma controvérsia em relação à chamada Teoria da Dupla Imputação, que diz que uma pessoa jurídica é denunciada apenas quando em conjunto com a pessoa física que ordenou a prática do ato ilícito. Essa

controvérsia levou o Supremo Tribunal Federal a julgar o Recurso Extraordinário 548.181, que será examinado neste trabalho devido à decisão controversa de flexibilizar essa teoria, adotada por todos os doutrinadores, independentemente de serem favoráveis ou contrários ao instituto.

O cerne deste trabalho reside no debate sobre a viabilidade ou não da aplicação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no contexto jurídico brasileiro. Apesar de ser aceita pela jurisprudência, sua aplicabilidade é altamente controversa, uma vez que contraria diversos princípios fundamentais da Constituição, assim como teorias relacionadas ao crime. Além disso, há ainda a controvérsia sobre sua positivação pela Comissão de Sistematização da Assembleia Constituinte, que optou por suprimir palavras que remetessem expressamente à responsabilidade criminal dessas entidades.

Assim, surgem duas correntes de pensamento: de um lado, os defensores, que afirmam que a positivação desse instituto é inquestionável, e negar esse fato seria recorrer a manobras hermenêuticas para lidar com a frustração. Do outro lado, estão os opositores, que advogam pela imposição exclusiva de sanções administrativas.

É evidente que, de certa forma, as entidades coletivas sempre foram sujeitas a punições penais ao longo da história das legislações humanas, como será perceptível na análise do contexto histórico. Entretanto, em países que adotam esta abordagem, como a França, com o "Code Penal" e seu artigo 121-2, há esforços no sentido de criar dispositivos que regulamentem essa aplicação. Isso inclui o desenvolvimento de processos e teorias criminais específicos para lidar com esse instituto, o que, até o momento, não é o caso no Brasil.

Argumenta-se que há essa necessidade de criminalizar os entes coletivos em exclusivo, dado que são frequentemente os principais infratores em crimes ambientais, em detrimento das pessoas físicas. Além disso, defendem que essas entidades possuem estruturas hierárquicas complexas, tornando extremamente desafiador adentrar seu organismo, a fim de individualizar a conduta ilícita praticada em nome da pessoa moral.

Entretanto, surge um debate acalorado acerca do tema, uma vez que institucionalizar um dispositivo inconstitucional devido à ineficiência dos órgãos acusatórios em individualizar uma conduta, no âmbito dos crimes ambientais, não parece ser a abordagem adequada.

A defesa será direcionada para a inaplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conforme será destacado, diversos outros mecanismos, especialmente o direito administrativo sancionador, são mais do que adequados para atender ao caráter preventivo e reparador exigido pelo Direito Ambiental.

A inconstitucionalidade torna-se clara ao analisar os princípios violados, revelando que a persistência em criminalizar a pessoa jurídica é, em grande parte, resultado de um fascínio social construído em torno da palavra "crime" e toda estigmatização associada a ela, remetendo-nos à antiga falácia do direito penal simbólico. No entanto, ao final, quem sofre são o meio ambiente e o ordenamento jurídico. O meio ambiente, uma vez que as e continuam operando e o recurso mais precioso existente, que é vítima de dano, permanece sem reparação. O ordenamento jurídico, por sua vez, enfrenta um sério retrocesso, com diversas prerrogativas e cláusulas pétreas violadas, resultando em uma considerável insegurança jurídica.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um conceito jurídico que tem desempenhado um papel cada vez mais proeminente no cenário legal internacional. Ao longo dos séculos, a compreensão da responsabilidade penal das entidades coletivas passou por uma transformação notável, com o conceito evoluindo e variando conforme o país e o sistema jurídico em questão.

No entanto, é preciso que, antes de discutir este tema, busquemos o significado da pessoa jurídica. O Código Civil de 2002 não inclui uma definição explícita, atribuindo à doutrina a responsabilidade de delinear-lá. Apesar de não ter introduzido o conceito propriamente dito, o Código Civil (Brasil, 2002) abordou o início de sua existência, conforme estabelecido em seu artigo 45¹.

Conforme destacado por Sérgio Salomão Shecaira, esse instituto tem suas raízes em duas fases distintas, divididas pelo contexto pré e pós-Revolução Francesa. Quanto à fase anterior ao século XVIII:

Da Idade Antiga à Idade Média predominaram as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio extinguir as sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais (Shecaira, 2011, p.1)

A concepção de responsabilizar entidades coletivas remonta a períodos anteriores ao século XIX, encontrando suas raízes em textos notavelmente mais antigos, como o Código de Hammurabi. Nesse código, que operava sob a Lei de Talião, popularmente conhecida como "olho por olho, dente por dente", reconhecia-se a responsabilidade coletiva, mais especificamente, de natureza familiar. Os membros da família do transgressor poderiam ser responsabilizados pelos danos causados por seu parente, assim como uma cidade seria

¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL 2002)

responsável pelos delitos cometidos por seus cidadãos. Este representa o primeiro exemplo histórico legal de responsabilidade coletiva.

Na Ásia, a noção de responsabilidade já se manifestava em regiões como China, Indochina, Tailândia, Coreia e Japão. Como apontado por Manoel Carpena Amorim:

Na China e em outros países da Ásia, havia a responsabilidade familiar solidária ou por representação. Na primeira, o crime cometido por uma pessoa acarretava punição do parente de primeiro grau. A segunda ocorria quando o chefe da família sofria um castigo físico por deixar de registrar suas terras no registro público. Na Indochina, havia o denominado “acordo presumido” – toda a família, assim como as pessoas que moravam na mesma residência se responsabilizavam pelo débito, quando havia rebelião. Na Tailândia, também se estendia a responsabilidade à família e às casas vizinhas que estavam obrigadas ao pagamento de uma multa quando havia um suicídio ou homicídio. Na Coreia, a responsabilidade penal da família do delinquente era por cumplicidade, estando excluído da punição, somente aquele que não possuísse uma vida em comum com o criminoso. Também havia a responsabilidade criminal familiar no Japão, principalmente, para os delitos que atentassem contra a vida do Imperador e os de traição (Amorim, 2000, p. 24)

Na Índia, com o Código de Manu, a responsabilização assume dimensões surpreendentes, com a pena capital não se restringindo ao indivíduo criminoso, mas também atingindo quem consumisse o alimento preparado pelo homicida, consagrando a comunicabilidade do delito para além da própria colaboração criminosa. Essa pena também se estende aos crimes de falso testemunho, resultando na morte de toda a família do agente, inclusive daqueles que estivessem por nascer (Shecaira, 2011).

As escrituras bíblicas também aludem à responsabilidade coletiva, exemplificada no notório castigo de Sodoma e Gomorra, onde as cidades pecadoras experimentaram coletivamente a justiça divina, tendo essa narrativa religiosa servido como a principal fonte legal nas eras subsequentes, ou seja, da Idade Média até a moderna.

Séculos depois, ao investigar as raízes do direito romano, constata-se que no Império Romano as entidades coletivas eram sujeitas à penalidades, ao contrário do entendimento de alguns doutrinadores. Com o advento do conceito de *delinquere non potest*, surgiu a confusão de que a sociedade não era passível de punição penal, o que representa um equívoco. Essa confusão, possivelmente, surge devido às *municipia*, *collegia*² e todas as *universitates*³ serem

² Municipia são os municípios de Roma, enquanto Collegia são as associações (ROMANO, 2017)

percebidas como meras ficções, um artifício legal desprovido de correspondência com qualquer realidade social ou jurídica. As entidades coletivas não se diferenciavam, essencialmente, das pessoas que as constituíam. Devido a essa natureza fictícia, em tese, as entidades não eram responsáveis criminalmente no direito romano, originando assim o princípio *societas delinquere non potest*.

No entanto, apesar de não estarem familiarizados com o conceito atual de personalidade jurídica, os romanos já reconheciam conjuntos de pessoas que detinham direitos subjetivos. Portanto, de acordo com a perspectiva contemporânea, essa responsabilidade estava presente, embora não sob a forma que reconhecemos hoje.

A sustentação para essa responsabilização baseia-se, pelo menos, em duas circunstâncias. A primeira ocorria na perda de direitos das cidades ligadas a Roma, como exemplificado por Cápua, que teve sua constituição municipal revogada, resultando na execução de seus principais habitantes por abandonarem Roma durante a Segunda Guerra Púnica. A segunda hipótese refere-se ao dízimo, uma penalidade aplicada aos exércitos romanos, onde todos compartilhavam a punição, executando um homem a cada dez, por meio de sorteio (Martínez Paton. 2018, p. 53 e 55).

Essas duas instituições, assim, evidenciam que no Direito Romano, as punições coletivas e corporativas eram comuns, tornando desafiador negar a existência desse regime, apesar de ser claro que a personalidade jurídica era conferida pelo Estado e não formada de maneira voluntária. (Martinez Paton, 2018, p. 64-65)

Posteriormente, durante a Idade Média, as corporações ganham maior importância ao consolidarem tanto o poder político quanto as funções econômicas. Com a criação da Escola de Bolonha em 1088, o Direito Romano é estudado pelos Glosadores, membros dessa escola que começam a elaborar anotações e comentários nos textos cuja interpretação não estava clara. Os glosadores não concebiam as *universitates* como uma entidade separada das pessoas que as compunham e, em decorrência disso, acabaram por equipará-las à totalidade de seus membros, atribuindo às corporações a capacidade efetiva de cometer crimes. Como aponta

³ A *Universitates*, mais conhecida como *Universitas*, consiste no corpo coletivo, que se distingue e contrapõe dos particulares que a compõe, sendo uma criação do direito, o mais próximo de pessoa jurídica na época (CANDIDO, 2010).

Bacigalupo (1998, p. 46, tradução nossa): “existia um delito de corporação, quando a totalidade de seus membros dava começo a uma ação penalmente relevante por meio de uma tomada de decisão conjunta”. Durante esse período, à medida que passaram a aceitar que entidades coletivas poderiam ser sujeitos ativos de infrações criminais, as punições tornaram-se comuns e numerosas, incluindo a responsabilização de municípios ou cidades.

Do direito romano passamos ao direito canônico, no qual também consagra a figura da *universitates*, que corresponde ao já mencionado corpo abstrato, distinto dos particulares que a compõe, como mera criação do direito. Neste direito, utiliza-se a expressão “pessoa moral” para se referir às pessoas jurídicas, ou seja, o centro de imputação que diz respeito à criação, extinção ou modificação das relações jurídicas a que se está sujeito, graças à atividade das pessoas físicas.

O direito canônico reconheceu a responsabilidade penal das corporações e coletividades, ou seja, das “*persone morali*”. Os canonistas, em linha com os glosadores, entendiam que ocorria um crime da corporação quando havia uma ação conjunta e ilegal de seus membros, realizada mediante a decisão de todos.

A teoria de que as *universitates* eram uma entidade fictícia foi abraçada pelos pós-glosadores, também conhecidos como comentaristas, aceitando também a possibilidade de que esta pudesse cometer delitos omissivos e comissivos. Em hipótese de crimes comissivos, apenas seria possível em sua forma imprópria, haja vista que seria inviável que uma pessoa moral cometesse um homicídio, por exemplo (Shecaira, 2011, p. 9).

Nos séculos que antecederam a Revolução Francesa, as penalidades impostas a cidades e corporações eram comuns. Na França, um exemplo notório é o caso da cidade de Montpellier, que, em 1379, insurgiu-se assassinando funcionários da realeza. Como punição, a cidade foi despojada de sua universidade, consulado e de todos os seus privilégios sendo ainda compelida a pagar uma multa exorbitante (Menéndez Conca, 2021). Percebe-se, então, que para crimes cometidos pelas comunidades, eram aplicadas penas coletivas.

Ainda em 1793, com escrito “*Opúsculo ad tus Crimínale Expectantia*”, Julius Von Malblanc foi o primeiro doutrinador a se pronunciar contra a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, como salienta Bacigalupo (1998, p.31).

No século XIX, a responsabilidade penal da pessoa jurídica começou a ser repudiada, e o Código Napoleônico de 1810 se tornou o pioneiro ao excluir de forma expressa esse instituto. Outro doutrinador que contestou essa ideia foi Feuerbach, argumentando que a pessoa jurídica jamais poderia atuar como sujeito ativo de um delito (Prado, 2019).

Existem aqueles que sustentam que o Brasil, durante o período imperial, contemplava a responsabilidade da pessoa jurídica no Código Criminal do Império de 1830, especificamente em seu art. 80⁴. Paulo César Busato é um exemplo, afirmando que a menção à palavra "crime" não deixa dúvidas quanto à adoção da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Para ele, isso não era apenas um acidente normativo, mas uma escolha teórica, considerando que até mesmo o crime de calúnia contra pessoas jurídicas era admitido, conforme o art. 230⁵ do mesmo código (Busato, 2018, p. 88).

Em relação ao Código Penal de 1890, fica evidente que a responsabilidade é exclusivamente individual, quando verifica-se o art. 25, *caput* e parágrafo único deste código:

Art. 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.
Parapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahira sobre cada um dos que participarem do facto criminoso (Brasil, 1890).

O século XX presenciou uma transformação expressiva na responsabilidade das empresas. Com o aumento da industrialização, as corporações se desenvolveram em entidades mais complexas e influentes na sociedade. Além disso, após a Primeira Guerra Mundial, observa-se um ressurgimento na aceitação da criminalização coletiva. Nesse cenário, as discussões sobre a responsabilidade penal assumiram um papel mais proeminente.

No Common Law, a discussão sobre a aplicação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica é mais concisa, com poucas controvérsias entre os doutrinadores, que pacificamente a aceitam.

⁴ Art. 80. Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras (BRASIL 1830, cap. I) Penas - aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

⁵ Art. 230. Se o crime de calumnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica. Penas - de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo (BRASIL, 1830, cap III, secção III)

O primeiro precedente desse instituto remonta a 23 de fevereiro de 1909, no caso *New York Central & Hudson River Railroad versus Estados Unidos*. O caso ilustra uma aplicação utilitarista e pragmática do direito penal, tanto por parte do Congresso quanto da Suprema Corte, em um período de transformações sociais e econômicas significativas. A concentração sem precedentes do poder econômico em corporações, juntamente com as preocupações quanto às trusts que surgiram após a Guerra Civil, gerou uma necessidade de se criar uma legislação penal mais eficaz, de modo a responder às entidades corporativas cada vez mais poderosas (Beale, 2016).

Já no mundo latino, como evidencia Luiz Luisi (2014), a responsabilidade penal da pessoa jurídica vai aparecer, primeiramente, no Código de Defesa Social de Cuba, datado de 9 de outubro de 1958. Luisi segue, expondo que como está elencado no art. 52 do Código, as principais penas aplicáveis são: dissolução, fechamento temporário, proibição de realizar determinadas operações ou negócios, e multa. Este código, no entanto, foi revogado com o regime socialista de 1959, não mantendo este instituto.

Mais tarde, na França, surgiu o "Code Penal", em vigor a partir de 1º de setembro de 1993, que estabelecia em seu art. 121-2 a responsabilidade penal das pessoas morais de direito privado. Vale ressaltar que o direito francês não apenas introduziu leis penais para a pessoa jurídica, mas também adicionou um novo título ao Código de Processo Penal Francês, contendo regulamentações detalhadas, como uma previsão processual e diversas especificidades que permitiam a aplicação do instituto. Luiz Luisi evidencia que:

[o] Código Penal francês não abre mão do coeficiente subjetivo da culpabilidade. Recorre a doutrina francesa ao que chama de responsabilidade por “ricochete”. Ou seja: o “empréstimo” para o âmbito da pessoa jurídica da vontade da pessoa natural que efetivamente praticou a conduta (Luisi, 2014, p. 35)

No Brasil, parte dos doutrinadores sustentam que com a Constituição de 1988, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi expressa e claramente positivada em seu art. 173, § 5º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua

natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Brasil, 1988)..

E posteriormente no art. 225, §3º, que diz respeito ao meio ambiente:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Entretanto, a doutrina tornou-se controversa em relação a esse tema, com debates doutrinários sobre a viabilidade ou não dessa aplicação, argumentando que os artigos da Carta Magna não preveem explicitamente a responsabilização criminal.

Outros doutrinadores, como Busato (2018, p. 91) afirmam que apesar da clareza do texto constitucional, uma parcela significativa da doutrina brasileira, em desacordo com a decisão do legislador constituinte, empenhou-se em elaborar malabarismos hermenêuticos na tentativa de negar o que estava óbvio e claro na redação do artigo, posição seguida por Sérgio Salomão Shecaira e Fernando Galvão.

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi ainda introduzida em 1998 na Lei de Crimes Ambientais, em seu art 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, 1998)

Conforme a perspectiva de Zaffaroni (2014, p.49), a incorporação desta responsabilidade no art. 3.º da Lei 9.605 de 1998 reflete uma clara influência do direito francês, notadamente do atual Código Penal francês, cujo artigo 121-2 a reconhece. Esse cenário representa uma quebra em relação à máxima "societas delinquere non potest", que anteriormente dominava o direito penal continental europeu. Assim, observa-se uma adesão mais próxima à abordagem amplamente aceita no direito anglo-saxão, que consagra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas sem maiores entraves.

No entanto, ao tentar terminar o imbróglio introduzindo de modo infraconstitucional este instituto, o que ocorreu foi que acalorou ainda mais o debate, tendo em vista que é obviedade no ordenamento jurídico de que as leis devem respeitar a Carta Magna, e não servirem como pilar para invalidar seus dispositivos.

Segundo Shecaira, atualmente, três são os sistemas que imperam no que diz respeito à responsabilização de pessoas jurídicas:

Um, seguido basicamente pelos países da Common Law, mas que hoje recebe a adesão de outros países da Civil Law em que se reconhece plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O segundo sistema refuta frontalmente tal responsabilidade. A maioria dos países da Europa continental adota tal postura. Uma terceira posição, hoje dominante na Alemanha e em outros países, adota posicionamento intermediário. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo, ou contravenção à ordem. Estas se constituem em infrações de menor gravidade. Sua sanção não é uma multa penal (*Geldstrafe*), mas sim uma multa administrativa (*Geldbusse*): por essa via são punidas as infrações econômicas. Nestes casos não se indaga sobre a culpabilidade das empresas, mas utiliza-se de uma punição com um espírito mais pragmático (Shecaira, 2011, p. 26).

No contexto do direito comparado, muitos países já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como é o caso dos países da common law, enquanto no Brasil este tema resta controverso, haja vista o escolhido pelo legislador na hora de positivar – ou não - este instituto.

3 AS TEORIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

No âmbito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, duas teorias fundamentais desempenham um papel crucial, conduzindo a perspectivas distintas. A primeira dessas teorias é a Teoria da Ficção, de Friedrich Karl von Savigny, enquanto a segunda é conhecida como Teoria da Realidade, de Otto Gierke.

Savigny entende que cada direito exige um ente ao qual está intrinsecamente ligado. Assim, apenas os humanos podem ser considerados titulares de direitos e, devido à sua capacidade de agir deliberadamente, podem ser considerados agentes na prática de crimes. De acordo com esse ponto de vista, a pessoa jurídica é vista como uma figura abstrata criada pelo sistema jurídico e, portanto, incapaz de cometer atos criminosos (Gomes, 2011, p.34).

Sob a ótica da corrente de pensamento originária do sistema jurídico romano-germânico, aqueles que seguem essa linha argumentativa refutam de maneira enfática a existência do denominado "crime corporativo" e rejeitam qualquer possibilidade de responsabilidade penal coletiva, em consonância com o princípio "*societates non delinquere potest*". Além disso, sustentam que a aceitação de tal responsabilidade comprometeria a eficácia preventiva da punição, uma vez que a entidade coletiva não poderia ser dissuadida pela sanção penal, haja vista a ausência de elementos essenciais, tais como consciência e vontade, fundamentais na prevenção de transgressões futuras.

Essa perspectiva manteve-se predominante por um extenso período no âmbito do Direito Penal brasileiro. O sistema punitivo, por estar fundamentado na responsabilidade penal subjetiva, cujas origens remontam ao Código Criminal do Império de 1830, demanda a presença de elementos como dolo e culpa para a configuração de uma infração penal. Isso é natural de um sistema penal que tem sua fundação no *ius puniendi*.

Assim, torna-se claro que a teoria da ficção, ao conceber a pessoa jurídica como uma mera construção abstrata gerada pela técnica jurídica, exclui totalmente a aplicação desse conceito. Isso ocorre porque negaria sua existência real, crucial para a definição de um ato jurídico e para a avaliação da culpabilidade, ambos condicionados à presença de elementos

como consciência e vontade.

Entretanto, alguns doutrinadores argumentam que essa visão já não atende mais às aspirações da sociedade, motivando uma alteração na abordagem do tema. Isso culminou na aceitação da teoria da realidade como uma alternativa viável.

A teoria da realidade, desenvolvida por Otto Gierke, postula que as pessoas jurídicas possuem uma existência e realidade própria, independente de serem criações legais, não mais a vendo como um ente isolado. Segundo esse pensamento, as empresas possuem uma vontade que se difere daquela dos indivíduos que as constituem, e são caracterizadas por objetivos e ações específicas. Elas tomam decisões que são, em tese, dotadas de consciência e devem ser responsabilizadas por suas condutas de uma maneira semelhante aos indivíduos (Migliari Junior, 2007, p. 27-28).

A partir desse princípio, a fundamentação para a imputação penal da pessoa jurídica é manifesta, uma vez que ela é reconhecida como um "ente" real, detentor de direitos e obrigações, como qualquer indivíduo. Embora não seja autônoma, exercendo vontade própria como um indivíduo, o que exigiria uma psique, opera por meio daqueles que a representam. Teoricamente, esses representantes não agem em seus interesses pessoais, mas sim em nome deste ente, caracterizando as atividades da empresa como pertencentes a ela, de modo que seja uma espécie de psique coletiva com um objetivo único.

Efetivamente, nos deparamos com uma relação de representação delineada, em que a pessoa física atua como representante da pessoa jurídica nas ações por ela empreendidas. É de suma importância avaliar se, quando a pessoa jurídica comete o crime, o delito de fato foi em interesse ou benefício econômico desta pessoa moral, pois caso ao contrário, em hipótese de benefício próprio dos representantes, ela não se configura.

A concepção fundamental dessa teoria reside na ideia de que as pessoas jurídicas, longe de serem meras ficções, constituem uma realidade sociológica, entidades com vida própria, que emergem por influência das forças sociais.

Ao considerar a entidade jurídica como detentora de uma existência autêntica, com direitos e deveres diferenciados e uma vontade separada das pessoas físicas que a integram,

pelo menos inicialmente, essa perspectiva sugere a viabilidade de atribuir responsabilidade criminal a tais entidades coletivas.

No entanto, é crucial notar que ambas as teorias têm sido alvo de críticas. A Teoria da Ficção é questionada por não abordar de maneira suficiente as complexidades das operações das pessoas jurídicas, especialmente em contextos de delitos corporativos. Por outro lado, a Teoria da Realidade enfrenta desafios relativos ao elemento volitivo das entidades jurídicas, que alguns argumentam ser uma construção mental abstrata.

Apesar das críticas dos doutrinadores, que serão faladas posteriormente, não restam dúvidas de que este instituto é aplicado em nosso país, como demonstra vasta gama de jurisprudências.

Deste modo, é necessário que seja feita uma anamnese do artigo 3º da lei nº 9.605/98, considerado o artigo responsável por firmar a responsabilização em nosso ordenamento, de forma a entender as condições necessárias para a aplicação deste instituto

4 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

4.1 O Art. 3º da Lei 9.605/1998

O artigo 3º da Lei 9.605/98 estabeleceu três requisitos para a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. O primeiro pressuposto requer que, evidentemente, uma pessoa natural cometa uma infração penal considerada crime ambiental e prevista na Lei 9.605/1998. Em seguida, essa infração penal deve decorrer de uma decisão do representante legal, contratual ou órgão colegiado da pessoa jurídica cuja responsabilidade pela infração está sendo examinada. Por fim, essa infração deve ser em benefício ou interesse da mesma pessoa jurídica. É o que se interpreta da redação deste artigo.

Apenas pela análise desse dispositivo, é evidente que a demanda por uma decisão corporativa tomada no interesse ou benefício da empresa é um requisito legal expresso mencionado no citado Artigo 3º. Esses são critérios típicos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que estabelecem a conexão normativa entre a conduta de qualquer colaborador da empresa acusada e a atribuição da responsabilidade penal também à ela própria. Essa ligação normativa é de extrema importância, pois fundamenta legalmente a exceção ao princípio constitucional da intranscendência da pena (Artigo 5º, Inciso XLV⁶), permitindo assim que uma entidade incapaz de agir juridicamente em termos penais seja responsabilizada criminalmente por atos de terceiros.

A finalidade desta regulamentação é clara no sentido de que não será qualquer comportamento culposos ou doloso de um colaborador que sustentará a imputação de responsabilidade penal à entidade para a qual ele trabalha. Esta responsabilidade somente pode ser estabelecida com base na conduta humana que reúna as condições elencadas no art. 3º para a ação institucional.

Consoante defendido pela doutrina e consolidado na jurisprudência, a imprescindibilidade de uma decisão institucional engloba dois aspectos fundamentais: em

⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988)

primeiro lugar, demanda a descrição da conduta de um ser humano, uma entidade individual, o único agente apto a agir no contexto penal; em segundo lugar, requer a evidência de que tal indivíduo atuou de forma legalmente representativa em nome da pessoa jurídica acusada. Ambas as circunstâncias constituem a concepção de ação institucional, uma construção jurídica estabelecida para justificar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por um "ato próprio", oriundo da conduta de terceiros.

É como explica Alaor Leite:

Nosso legislador optou ineludivelmente por um modelo de heteroresponsabilidade ou de imputação bastante estrito, na medida em que exige a atuação de pessoas naturais que gozem de poder de representação e cujas decisões vinculem a pessoa jurídica representada. *De lege lata*, o cometimento de infração por parte dessas pessoas que expressam a vontade da pessoa jurídica é base de imputação mínima para a responsabilização da pessoa jurídica (Leite, 2018, p. 83).

A respeito do tema, Luiz Regis Prado afirma que:

Fica assentada, quanto à autoria, a necessidade de conduta punível realizada por um ato decisório de autor qualificado — representante legal ou contratual (v.g., presidente, diretor, gerente etc.) ou órgão colegiado (v.g., assembleia geral, diretoria, conselho de administração etc.) da pessoa jurídica, não sendo cingida a figura de empregado subalterno ou de preposto, sem qualquer poder de decisão (Prado, 2005, p. 65-66).

Além disso a demonstração do benefício obtido ou do interesse atendido mediante a prática delitiva delinea o âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, constituindo uma condição verdadeiramente imprescindível para a caracterização da infração penal perpetrada por esta. A Lei nº 9.605/98 demanda que a execução do ato criminoso tenha como propósito primordial o benefício para a entidade.

É evidente que, em um caso concreto, quando a acusação não atender aos requisitos típicos estabelecidos no referente artigo e não descrever o ato decisório que teria resultado na prática do delito o benefício obtido pela acusada ou a conduta humana que levou ao resultado típico, declarar-se-á inépcia da denúncia, haja vista a taxatividade do rol.

Um recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do exímio Ministro Ribeiro Dantas, que reconheceu a inadequação de uma acusação por crime ambiental, é totalmente relevante:

6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 7. No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, **não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que o caminhão que estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) é de sua propriedade ou, ao menos, a existência de vínculo empregatício ou contratual entre o motorista do caminhão e a empresa.** 8. Hipótese em que, conquanto tenha a denúncia narrado que Cia. Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o *Parquet* olvidou-se de descrever o vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa. 9. Recurso provido para determinar a anulação da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal⁷

Há circunstâncias em que é viável imputar responsabilidade à pessoa jurídica, enquanto a pessoa física pode se eximir de acusações. É o caso, por exemplo, de um crime ambiental cuja prescrição tenha transcorrido em relação ao representante legal. Inversamente, pode ocorrer a situação oposta, na qual é apropriado acusar a pessoa física, mas não a pessoa jurídica, como ocorre quando a decisão não emana de um representante legal ou contratual.

A única abordagem inadmissível reside em imputar responsabilidade à pessoa jurídica sem identificar a pessoa física responsável pela conduta criminosa com interesse e benefício almejado, como se a entidade coletiva pudesse agir ou se omitir no contexto penal.

Por ser um requisito relacionado com a imputação do resultado típico à pessoa jurídica, deve ele estar narrado na denúncia, sob pena de inépcia. Nesse contexto, não seria adequado acatar a denúncia dirigida a uma pessoa jurídica caso não seja viável identificar a pessoa física que teria agido em seu nome. Isso se justifica pelo fato de que é plenamente possível que uma pessoa física não autorizada pela entidade jurídica viole a norma, cenário no qual não seria apropriado atribuir responsabilidade ao ente moral. (Galvão, 2003, p. 73)

⁷ STJ, 5ª Turma, RMS 56.073/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/10/2018.

Para que seja certa e determinada a acusação, é imperioso que a denúncia descreva os dois pressupostos de imputação à pessoa jurídica, qual seja, a decisão do órgão competente e o benefício obtido por esse (Estellita, 2008, p. 220).

4.2 A Teoria da Dupla Imputação e o Recurso Extraordinário 548.181/PR

A Teoria da Dupla Imputação refere-se à crença de que, para que se impute um delito à pessoa jurídica, é essencial a heterorresponsabilização, ou seja, não é possível acusar a pessoa jurídica sem simultaneamente imputar a pessoa física responsável por tomar a decisão que culminou em infração.

Até 2015, o consenso de que essa teoria era indispensável em nosso ordenamento jurídico era praticamente pacífico, com o superior tribunal dando repetidas jurisprudências neste sentido, como é o exemplo do marcante julgado de relatoria do Ministro Gilson Dipp:

a imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades”, sendo que “a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98⁸.

No entanto, em 2013, com o Recurso Extraordinário 548.181 de relatoria da ministra Rosa Weber⁹, foi determinado que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não estipula como condição para a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais a simultânea persecução penal da pessoa física que, em tese, seria responsável no âmbito da entidade, ou seja, interpreta-se que a norma constitucional não exige a dupla imputação como requisito necessário.

Deste modo, evidencia-se que esta teoria não é mais seguida pelos tribunais superiores, consolidando que a interpretação firmada por estes, é de que as pessoas jurídicas são capazes de agir e ter controle sobre os atos tomado. Entretanto, é crucial ressaltar que a pessoa jurídica apenas pode agir quando essa ação decorre de alguém habilitado a agir em seu nome, conforme os requisitos previstos no art. 3º da Lei 9.605/1998. A pessoa jurídica não é capaz de agir por si só, uma vez que não se trata de um ente consciente.

⁸ STJ, 5ª T., REsp 564.960/SC, rel. Min. Gilson Dipp, j. 2.jun.05, DJ 13.jun.05, p. 331.

⁹ RE 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, j. 6.ago.13, DJe 29.out.14

Contudo, não se deve confundir a desnecessidade de condicionar a responsabilidade da pessoa moral à física, com tornar desnecessária a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", como previsto no Artigo 41¹⁰ do Código de Processo Penal, muito pelo contrário. Ao se combinar com o Artigo 3º da Lei 9.605/98, determinou que as "circunstâncias" devem ser obrigatoriamente expostas na denúncia.

Ao analisar o parecer da relatora, nota-se que o entendimento estabelecido é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas não implica litisconsórcio passivo necessário, sendo ainda essencial que a pessoa física que atuou em representação à pessoa jurídica seja acusada pelo mesmo crime.

Apesar de flexibilizar a teoria da dupla imputação, essa decisão destacou que:

a identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva¹¹.

Assim como anteriormente mencionado, continua sendo inaceitável imputar um crime à pessoa jurídica sem a devida identificação de “decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. A pessoa jurídica, por sua natureza, não é um ente consciente e autônomo capaz de tomar decisões por si só, portanto, a acusação não deve fundamentar sua argumentação com base nesse precedente, a fim de compensar a falta de uma acusação respaldada por um conjunto probatório que identifique os culpados.

A imposição de sanções à entidade coletiva somente é cabível quando a ação do indivíduo estiver completa, ou seja, quando este for devidamente identificado. Caso contrário, torna-se difícil determinar se a ordem foi efetivamente emitida por alguém com autoridade para fazê-lo, ou se trata de caso fortuito, sabotagem, dentre outras infinitas possibilidades.

¹⁰ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 1941)

¹¹ RE 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, j. 6.ago.13, DJe 29.out.14

Como versa René Ariel Dotti:

estimula a impunidade quando a investigação deixa para segundo plano a identificação dos prepostos da pessoa coletiva. Trata-se de uma autêntica *lavagem da responsabilidade criminal*. A exemplo do que ocorre com a florescente indústria da *lavagem de dinheiro*, é possível a criação de uma série infinita de pessoas fictícias, para obter a transferência do nexó de responsabilidade pessoal resultante do elemento subjetivo da pessoa natural dirigente para esses novos paraísos penais (Dotti, 2014, p. 166)

Alegar que, com base nesta jurisprudência, é aceitável desconsiderar o devido processo penal e realizar uma "lavagem da responsabilidade criminal" sem apresentar todas as circunstâncias do crime é incompatível com nosso ordenamento jurídico. Tal abordagem pode levar a acusação a acreditar inicialmente que está buscando justiça ao perseguir grandes corporações com sistemas complexos, que perpetuam empreitadas criminosas de forma impune. No entanto, essa prática, na realidade, poderia estar não combatendo as impunes empresas, mas sim fazendo com que elas se tornassem cada vez mais inatingíveis, fomentando a impunidade.

O argumento de que identificar a pessoa física é difícil, e, portanto, seria necessário processar criminalmente as pessoas jurídicas, é, de fato, uma falácia. A dificuldade de identificação não pode servir como justificativa para contornar o devido processo legal, que exige no artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia contere a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a qualificação do acusado. Ignorar esse princípio pode minar a integridade do sistema jurídico e comprometer a necessidade de se ter um órgão acusatório efetivo, que responsabilize as pessoas certas, sem que utilizem equivocadas decisões e lacunas como pilar.

Essa necessidade ficou exposta em voto da 5ª Turma do STJ de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas que ao examinar uma denúncia que, embora tenha narrado os atos supostamente criminosos, deixou de explicitar “o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários”¹², o que gerou o trancamento da ação penal ilegalmente instaurada contra o ente coletivo.

¹² STJ, 5ª T., RMS 56.073/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25.set.18, DJe 3.out.18.

5 O EMBATE ENTRE AS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

5.1 Argumentos favoráveis

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um instituto que divide a doutrina, com parte dos doutrinadores sendo favoráveis e admitindo a aplicação deste, com outra parte sendo desfavorável. Alguns dos defensores desse instituto são Fernando Galvão, Sérgio Salomão Shecaira, Paulo César Busato e Édis Milaré.

Segundo estes doutrinadores, não há dúvidas de que o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi positivado no direito brasileiro com o advento do art. 173, §5º e 225, §3º da Constituição de 1988 e com art. 3º da Lei. 9.605/1998.

Os apoiadores dessa regulamentação argumentam que a redação dos artigos constitucionais é clara e inequívoca ao estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas em nosso sistema legal. Afirmam que aqueles que discordam da adoção desse instituto no território nacional estão, por meio de interpretações seletivas, tentando negar o que é óbvio e manifesto, uma vez que se encontram descontentes.

Paulo César Busato (2018, p. 92) afirma que Walter Claudius Rothenburg deu contornos definitivos à questão, empregando uma análise meticulosa e explorando todos os métodos interpretativos pertinentes para evidenciar que a Constituição Federal expressou claramente a opção pela atribuição de responsabilidade penal às pessoas coletivas.

Caso haja qualquer incerteza, a convicção de Rothenburg (1997, p. 24) é reforçada pelo fato de que o artigo 225, parágrafo 3º, de maneira ainda mais enfática, estabelece que, no que tange à proteção do meio ambiente, as pessoas físicas foram equiparadas às jurídicas do ponto de vista das sanções (Busato p. 93)

Aqueles que divergem quanto à introdução da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no território nacional estão, mediante manobras hermenêuticas, manifestando uma insatisfação de maneira a negar o que se resta evidente.

De forma a reforçar sua tese, Busato cita novamente Rothenburg:

Rothenburg (1997, p. 24) afirma que nada justifica a artificiosa interpretação que alguns lançaram no sentido de que a referência do dispositivo seria a que se reservam sanções administrativas para as pessoas jurídicas e penais para as físicas, por várias razões. Primeiramente, a falta da expressão “respectivamente” ao final do texto, que permitiria tal separação. Em segundo lugar, porque a própria construção linguística da norma “não exprime essa pretensa simetria, senão que expressa um só sentido, tanto que os termos ‘condutas’ e ‘atividades’ aparecem ligados pela aditiva ‘e’, ou seja, somam-se, formando um todo unitário que pode reportar-se indistintamente a pessoas físicas ou jurídicas” (ROTHENBURG, 1997, p. 24), ao passo que, quando apresenta as pessoas físicas e jurídicas, o legislador não procede assim e as apresenta “desta vez, não ligadas pela aditiva ‘e’, mas pela alternativa ‘ou’” (ROTHENBURG, 1997, p. 24). Dessa forma, trata as pessoas físicas e jurídicas dentro do mesmo gênero de *infratores* (Rothenburg, 1997 apud Busato, 2018, p. 24).

Nessa mesma toada, Edís Milaré concorda que a CFRB/88 erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal. Segundo Milaré:

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o humilde – ou o “pé de chinelo” do jargão popular. Sim, porque, viade regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, por exemplo -, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? - com o próprio Estado, tido este como um dos grandes poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle (Milaré, 2009, p. 983).

O doutrinador argumenta que é inviável conceber a responsabilização da entidade moral de modo dissociado da ação de um indivíduo físico, que atua com elemento subjetivo próprio, seja por dolo ou culpa (Milaré, 2009). Prosseguindo, afirmou que, inicialmente, a responsabilidade criminal está intrinsicamente ligada à do administrador que emitiu ordens para que tal conduta considerada ilegal ocorresse. Sempre que for constatada a ilegalidade, a autoridade que emitiu as ordens também será responsável.

A adoção da teoria da dupla imputação por Milaré é evidente. Resta claro que é pacífico entre os doutrinadores, que a empresa não é um sujeito apto a perpetrar delitos, uma vez que essa capacidade é exclusiva das pessoas naturais. Conforme o princípio "*nullum crimen sine actio humana*", a prática de um ato criminoso só pode ocorrer por meio da ação humana, e o delito cometido pela pessoa jurídica se configura como coautoria necessária em conjunto com a pessoa física.

Para os defensores dessa perspectiva, a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica representa uma medida voltada à preservação e à restauração do equilíbrio ecológico,

fortalecendo a abordagem de controle sobre os agentes poluentes, que, em sua maioria, correspondem aos grandes conglomerados empresariais.

Ademais, sustentam a tese de que os delitos ambientais mais significativos não são cometidos por indivíduos, mas sim por entidades empresariais, com o intuito de ampliar seus ganhos financeiros através de escolhas deliberadas em benefício da corporação. Essa argumentação, embora geral, desvia-se do cerne da questão, que é o motivo pelo qual o direito penal é empregado como instrumento nesse contexto, em detrimento das responsabilidades civil e administrativa.

Sérgio Salomão Shecaira é mais um autor que se alinha com a aceitação da aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ele destaca que muitos juristas enfatizam de maneira sólida que a Constituição de 1988 consagrou a responsabilidade penal da empresa. Adicionalmente, ele aprofunda a análise sobre por que a nossa Constituição teria consagrado essa responsabilização, adotando uma perspectiva mais voltada para a análise social ao examinar os art. 225, §3º e 175, §5º (Shecaira, 2011).

Shecaira argumenta que, ao longo do processo de elaboração do texto constitucional, especialmente durante a formulação do capítulo dedicado ao meio ambiente, o Deputado Federal Fábio Feldman exerceu um papel crucial como Relator. É notório que esse legislador é um entusiasta da causa ambientalista e, desde seus tempos acadêmicos, demonstrou ser um defensor de mecanismos voltados para o controle das atividades das empresas em relação à emissão de poluentes que possam impactar o meio ambiente. Nos anos que se seguiram, Feldman também desempenhou um papel significativo na contribuição para a elaboração de diversas normas infraconstitucionais no âmbito ambiental. Sua posição sempre foi clara e inequívoca no reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica (Shecaira, 2011, p.133)

Dentro desse cenário, conforme demonstrado anteriormente, os doutrinadores que defendem essa modalidade de responsabilidade sustentam a perspectiva de que o direito a um meio ambiente equilibrado, caracterizado como um direito fundamental, deve receber do Poder Público uma tutela equiparável à dos direitos fundamentais de primeira geração, tais como liberdade, igualdade e legalidade. Se por um lado os direitos de primeira geração concentram-se nas preocupações individuais, os direitos fundamentais de terceira geração

estão orientados para salvaguardar toda a coletividade. Assim, entendem que o bem jurídico a ser preservado é de tal magnitude que justifica sua proteção por meio do direito penal (Silva, 2000, p.195).

Shecaira, em consonância com Édis Milaré, Busato e outros renomados doutrinadores, sustenta a relevância do sistema de dupla imputação, enfatizando que este não pode ser ignorado ou fragilizado. Nesse contexto, é evidente que o Recurso Extraordinário (RE) de número 548.181 (BRASIL, 2013), sob relatoria da Ministra Rosa Weber, contraria a opinião de diversos influenciadores relevantes, independentemente de serem defensores ou não da instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No entanto, apenas Shecaira (2011, p. 136) destaca a ausência, em nosso ordenamento jurídico, de um sistema processual penal específico para a pessoa jurídica. Nos países em que esse instituto foi aplicado, desenvolveu-se um processo jurídico abrangente sobre o tema, reconhecendo a necessidade de adaptar o ordenamento para lidar com algo tão complexo. Isso é evidenciado, por exemplo, nos sistemas da Holanda e, sobretudo, da França, que, de acordo com Zaffaroni (2014), é o sistema que mais nos influenciou.

Evidencia Luis Regis Prado:

Na França tomou-se o cuidado de adaptar de modo expresso essa espécie de responsabilidade no âmbito do sistema tradicional. A denominada Lei de Adaptação (Lei no 92-1336/1992) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes com o novo Código Penal, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual, particularmente necessária com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica (Prado, 2019, p. 170).

Embora haja defensores, a maioria expressiva da doutrina adota uma postura desfavorável à aplicação desse instituto no Brasil, pelo menos no atual contexto de nosso ordenamento jurídico penal e processual penal.

Aqueles que acreditam que a tutela e preservação do meio ambiente serão mais eficazes com a imputação penal dos grandes conglomerados estão equivocados, pois tal abordagem já é exaurida por meio da responsabilidade civil e administrativa. A noção de que uma condenação penal terá o potencial de prejudicar a imagem de uma empresa diante da

sociedade e, mais especificamente, dos consumidores, é vista como uma concepção equivocada e desprovida de fundamentos na realidade.

Bernd Schunemann, também um defensor da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, argumenta que, devido à complexidade na divisão de funções, na atribuição de competências e nos fluxos de informação que influenciam os comandos a serem executados, torna-se extraordinariamente desafiador identificar os atores envolvidos em uma possível infração cometida no interior da organização. (Schunemann, 1982 apud Direito GV, 2009). Ele sustenta ainda que insistir em uma estrutura individual de imputação para abordar a responsabilidade por infrações ocorridas no âmbito de pessoas jurídicas nos levaria a um estado de “irresponsabilidade organizada”, ou “*Organisierte Unverantwortlichkeit*” (Schunemann, 1979 apud Direito GV, 2009).

A discussão não se deve esgotar com argumentos de que a estrutura da empresa é complexa e quase impossível de ser penetrada, pois tal afirmação nada mais faz do que demonstrar que muitas apoiam este instituto em razão de uma insuficiência do estado e da acusação de investigar propriamente os delitos, e de criar mecanismos preventivos que evitem que seja necessária uma persecução penal.

De fato, alguns sustentam que, no ambiente empresarial, é frequente que ações sejam realizadas por setores inferiores da estrutura organizacional, os quais tipicamente não possuem uma compreensão aprofundada da possível ilicitude de seus atos. No entanto, não se acredita que em uma empresa de grande porte, capaz de cometer crimes ambientais que não possam ser resolvidos na esfera civil ou administrativa, e que não sejam abarcados pelo princípio da insignificância, uma decisão caiba a setores inferiores e ignorantes às próprias atitudes. Em hipótese de delitos significantes, que justifiquem a movimentação do aparato público e a persecução penal, estes certamente tiveram o respaldo dos cargos de alta hierarquia.

Além disso, esse argumento é controverso no sentido de que o Recurso Extraordinário 548.181 não eximiu a acusação e os órgãos investigativos de achar o responsável por dar a ordem que culminou em infração penal. Como já mencionado, o que este Recurso Extraordinário deixou de exigir foi o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, deixar de perseguir àquele que determinou que tal ação fosse tomada seria ir em contra o próprio artigo

3º da Lei 9.605/1998 e art. 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, de uma forma ou de outra, seria necessário adentrar à complexa estrutura das empresas para que se cumpra os fundamentos da denúncia e esta não se torne inepta.

Nesse contexto, nota-se que os doutrinadores favoráveis à aplicação desse instituto apresentam argumentos variados, abrangendo desde a evidente posituação deste em nosso ordenamento até a perspectiva de repressão às empresas, apontadas como as principais causadoras dos danos ao meio ambiente. Dessa forma, buscam manter o caráter preventivo e reparador dessa responsabilização penal.

5.2 Argumentos desfavoráveis

A posição contrária a aplicação deste instituto no Brasil é majoritária, com as críticas indo desde a semântica e elementos textuais até análises mais complexas referentes à Teoria do Crime e princípios basilares da nossa Carta Magna, como da intranscendência da pena.

Na interpretação dos artigos 225, § 3º e 173, § 5º da Constituição, como já mencionado, emerge um debate complexo entre doutrinadores. Alguns sustentam que o texto constitucional é claro e inequívoco, como é o caso de Busato e Rothenburg. Em contrapartida, outros doutrinadores, como Luiz Luisi (2014), Miguel Reale Jr (2014). e Juarez Cirino (2018), sustentam uma visão divergente, apontando para os debates e discussões na Comissão de Sistematização durante a elaboração do texto constitucional. Eles alegam que o texto original na Comissão de Sistematização era menos claro quanto à aplicação direta da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, e que interpretações estritas podem não refletir a verdadeira intenção dos constituintes originários.

Miguel Reale Jr., ao argumentar pela inconstitucionalidade desse instituto, destaca, inicialmente, a exclusão, durante o processo constituinte, já na votação em primeiro turno, do termo "criminal" do art. 173, presente no texto aprovado na Comissão de Sistematização, na formulação "responsabilidade criminal desta". Segundo Reale Junior (2014, p. 354), isso claramente reflete a intenção dos legisladores de não incorporar o instituto em nossa Constituição, uma vez que, em assuntos constitucionais, o contexto histórico é crucial para a interpretação e hermenêutica.

Ao suprimir a alusão explícita à responsabilidade penal, o artigo suscitou indagações entre os mais cétricos e aqueles que zelam pelo valor inestimável dos princípios consagrados em nossa Carta Magna. Caso o legislador pretendesse conferir tal responsabilidade, evidente que teria se expressado de forma inequívoca no texto, tornando desnecessária a alteração para "punições compatíveis com sua natureza".

Como ensina Juarez Cirino dos Santos, se o legislador tivesse a intenção de estabelecer a responsabilidade penal e não apenas a responsabilidade em si, ele teria utilizado uma linguagem mais clara, redigindo a norma do art 173, §5 mais ou menos deste modo:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade penal desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente (Santos, 2020, p. 686)

No entanto, assim não se encontra a norma. Como se percebe, Juarez frisa ainda o fato de não incluir, na redação do artigo 173, §5^{o13}, a menção ao meio ambiente, sendo de responsabilidade exclusiva à ordem econômica e financeira. Àqueles que dizem que os doutrinadores que se posicionam contrariamente ao instituto estão fazendo malabarismos hermenêuticos e interpretações seletivas se enganam, uma vez que não há maior clareza na redação aprovada pela Comissão de Sistematização.

Em resumo, quando a Constituição menciona responsabilidade, é imperativo que o intérprete evite interpretá-la como responsabilidade penal, bem como o legislador ordinário não tem a prerrogativa de instituir responsabilidades penais para pessoas jurídicas.

Além disso, não pode o intérprete incluir o meio ambiente nesta responsabilidade, sob o argumento de que constitui um princípio da atividade econômica, uma vez que se assim fosse, criaria a possibilidade de adicionar outras exceções como é o caso da propriedade privada e livre concorrência. Resta incontroverso que limita-se à ordem econômica, financeira e da economia popular.

¹³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, Luiz Luisi concorda que fica cristalina a recusa, por parte do Constituinte, da redação que explicitamente estipulava a responsabilidade penal da entidade jurídica. Restringiu-se a afirmar que “a punição da pessoa jurídica deve ser compatível com a "ontologia" da mesma, isto é, com sua natureza” (Luisi, 2014, p. 37)..

Ademais, frisa-se que a interpretação do artigo 3º é capaz, inclusive, de vedar a hipótese de se introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso ordenamento. Cria-se um verdadeiro conflito entre normas ao sujeitar que as punições fossem de acordo com a sua natureza, pois é evidente que esta é civil ou administrativa, vedando, portanto, a penal.

No que tange ao §3º do art. 225, as incertezas ainda existem. Ao redigir o texto do artigo e afirmar que "sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas", uma parcela dos doutrinadores adotou uma interpretação literal, admitindo a pessoa jurídica estar sujeita à infração penal, ao passo que a maioria a compreendeu de maneira respectiva, isto é, entendendo que as pessoas físicas estão sujeitas à responsabilidade penal e as jurídicas à administrativa.

A perspectiva de Luiz Luisi afirma que a abordagem puramente literária e separada da norma já está ultrapassada há muito tempo. Ele argumenta que a norma não deve ser vista de forma literal, mas sim como um componente de um sistema jurídico, particularmente um sistema normativo, que está intimamente conectado a outras normas. Assim, o intérprete deve se lembrar de verificar se o conteúdo das palavras usadas na lei está em conformidade com as regras das normas hierarquicamente mais pertinentes. Em outras palavras, se a peça se alinha com o sistema ou, verticalmente, com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico que a engloba. (Luisi, 2014, p. 38)

Com isso, Luisi afirma que:

Na espécie em análise o texto do § 3º do art. 225, se endossado o entendimento de que literalmente está admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica, entra em claro conflito com princípios explícitos reitores e embaixadores do nosso ordenamento constitucional. Ou seja: com os princípios da pessoalidade da pena e da culpabilidade, enquanto condição da condenação e da aplicação da pena (Luisi, 2017, p. 38).

Na esfera constitucional, em casos de conflito normativo, prevalecem as normas de maior hierarquia, especialmente as cláusulas pétreas, como é o caso do art. 5º da CRFB, que por constituir os princípios que servem como pilares da Carta Magna, estão em posição superior em relação às outras normas. Nesse sentido, qualquer dispositivo que não seja uma cláusula pétrea, deve ser interpretado à luz destas, sendo inconstitucionais àqueles que as ferem.

Não queria o constituinte ser apenas misterioso e causar confusão, por meio de um simples jogo de palavras, mas, ao contrário, desejava deixar claro que tal não era sua intenção, discordando com a Comissão de Sistematização e criando um parágrafo diferente. Afinal, não se trata de uma cruzada de palavras, ou de um enigma a ser desvendado, mas sim da Carta Magna de um país democrático e republicano. Com isso, esta deve ser decifrável, passível de entendimento pelo seu povo, e não o que alguns doutrinadores pensam, ou seja, um texto onde apenas os seres dotados de altíssima inteligência são capazes de interpretar.

A responsabilidade penal pessoal, portanto, se mantém, haja vista o artigo 225, § 3º ser claro em diferenciar que pessoas físicas sujeitam-se a sanções penais, e as jurídicas às administrativas. Não é admissível que os defensores desse instituto busquem eliminar a distinção entre as palavras "condutas" e "atividades", interpretando-as ao seu bel-prazer.

Assim, a visão predominante sustenta que as condutas de pessoas físicas resultarão em infrações penais, ao passo que as atividades de pessoas jurídicas acarretarão em sanções administrativas para os infratores. Há a possibilidade de que haja também uma associação entre a palavra "infratores" e "infração", considerando ambas sinônimas com "criminosos" e "criminais", o que é um equívoco, visto que existem aqueles que cometem infrações administrativas, e se sujeitam ao direito administrativo sancionador.

Diante desse contexto, a primeira interpretação trata palavras com conteúdos semânticos diversos como sinônimas, enquanto a segunda interpretação atribui significados semânticos distintos a termos diversos na legislação. Em última análise, a legislação não inclui termos supérfluos, e o uso de sinônimos seria considerado redundante, indo de encontro à técnica legislativa e à intenção do legislador (Santos, 2020 p. 688).

No que se refere ao artigo 3º da Lei 9.605/1998, não há muito a ser discutido. Este artigo não definiu a responsabilidade, limitando-se a repetir, embora de forma mais nítida, o que supostamente já consta na Constituição. Apesar de sua redação ser clara, trata-se de uma lei infraconstitucional, então não é responsável por validar ou não este instituto, pois se encontra sob à luz dos dispositivos constitucionais.

Conforme mencionado anteriormente, a interpretação do art. 175, §3º, sugere que as sanções compatíveis com a natureza da pessoa jurídica são de natureza administrativa. Nesse contexto, é possível inferir, a partir da redação do artigo 3º, que esse dispositivo reforça essa característica da sanção ao afirmar que "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei". Essa interpretação sugere que as penalidades previstas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da lei 9.605/98¹⁴ são predominantemente de caráter administrativo, excluindo, evidentemente, penas privativas de liberdade. Para esclarecer, entende-se que, ao responsabilizar as pessoas jurídicas de acordo com o que está estabelecido na lei, reforça-se que as sanções administrativas são as únicas compatíveis com sua natureza, dada a impossibilidade de impor penas privativas de liberdade.

5.2.1 Infração à Princípios Constitucionais

¹⁴ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1998)

O ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado em princípios constitucionais elencados no art. 5º da nossa Constituição, considerados cláusulas pétreas. Todos os dispositivos, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, devem estar em conformidade com esses princípios, pois eles representam diretrizes gerais que fundamentam o sistema jurídico, fornecendo a base ética e filosófica para a interpretação de todas as normas.

A posição doutrinária contrária à aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica é pacífica em dizer que alguns dos princípios basilares da constituição são completamente violados por este instituto. É o caso do a) princípio da pessoalidade da pena, b) princípio da subsidiariedade e c) princípio da legalidade

a) Princípio da Pessoalidade da Pena

Esse princípio estipula que a pena deve ser imposta de acordo com a culpabilidade do autor do crime, não podendo ser estendida a terceiros, sejam eles familiares, amigos ou qualquer pessoa não envolvida na prática criminosa. Portanto, a responsabilidade penal é individualizada, não transcendendo ao círculo familiar ou aos sócios inocentes de uma empresa, como era uma prática comum na época do Código de Hamurabi, onde a pena recaía sobre toda a família do criminoso, por exemplo.

É claro que, se interpretarmos que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é passível de aplicação, estaremos violando o princípio da pessoalidade. Alguns argumentam que qualquer pena imposta a infratores afetará, indiretamente, além da pessoa do condenado, uma vez que sempre existirão aqueles que dependem daqueles que foram sentenciados. Contudo, esses são os efeitos secundários da pena, que se projetam sobre pessoas inocentes, não se podendo afirmar que a pena é aplicada ou executada contra terceiros.

No caso presente, a situação difere, uma vez que, mesmo que o ato ilícito tenha sido ocasionado exclusivamente por um dos diretores, todos os demais experimentam, em maior ou menor grau, os efeitos primários da condenação. Em uma eventual "morte" da pessoa jurídica, todas as pessoas físicas que dependem dela, ou que são sócios, enfrentarão as consequências de maneira similar (Dotti, 2014, p. 172).

Ademais, outro ponto importante é que no caso das pessoas jurídicas, como toda empresa que visa o lucro, quando sobem seus custos, o que faz é transferir esses custos para os consumidores, fazendo com que deste modo, os consumidores também sofram.

A pena de privação de liberdade imposta ao réu não implica, de forma alguma, na restrição dos direitos de sua família ou de seus dependentes. Da mesma maneira, as limitações aos direitos do acusado não resultam em penalidades restritivas de direitos para sua família. Isso se deve ao fato de que os impactos socioeconômicos decorrentes da privação de liberdade sobre a família e os dependentes do réu assemelham-se aos provocados pelo desemprego, não havendo, portanto, exceções ao princípio da personalidade da pena (Santos, 2020, p. 708).

Nesse sentido, jamais é admissível extrair de uma norma penal uma interpretação que sugira que a sanção ultrapasse a esfera da pessoa que figura como autora ou partícipe do delito. A pena, enquanto medida de cunho essencialmente pessoal, deve evitar qualquer repercussão que possa incidir sobre terceiros.

Assim sendo, torna-se claro que, como anteriormente apontado, ocorre uma violação a esse princípio. Isso ocorre não apenas no impacto aos consumidores, mas também aos acionistas minoritários derrotados em assembleias gerais, ou aos sócios que não estiveram envolvidos na decisão dentro da estrutura da pessoa jurídica. Estes últimos são afetados pela pena criminal da mesma forma que os acionistas majoritários ou sócios que participaram da decisão (Santos, 2020, p. 708).

É indubitável que a sociedade contemporânea continua atribuindo responsabilidades a coletivos, como evidenciado nas culpas atribuídas a imigrantes, árabes, ciganos ou outros grupos étnicos e sociais. A propensão social à generalização é inegável. Ademais, é patente que as empresas, especialmente aquelas com uma presença significativa na vida social, são avaliadas de maneira positiva ou negativa, sendo responsabilizadas por suas práticas empresariais.

Contudo, assim como culpar um grupo étnico inteiro pelo que alguns ou muitos de seus membros fazem é injusto para aqueles membros que não se envolveram nas ações pelas quais o grupo é acusado, é igualmente injusto responsabilizar todos os acionistas ignorantes de uma

grande empresa por atos ilegais tomados por diretores, gerentes ou ocupantes de outros cargos.

A responsabilidade penal coletiva coloca no mesmo patamar os inocentes e os culpados, uma vez que ao ter a imagem social e porcentagem econômica ligada a si, todos os sócios sofrerão em maior ou menor medida.

Nesse sentido, ao proibir que a pena transcenda àquele responsável, na medida de sua culpabilidade, pelo delito, consiste em uma infração ao princípio basilar da pessoalidade da pena. Princípio este que, caso violado, seria de um enorme retrocesso, nos remetendo à tempos inquisitórios, como durante a época de Hammurabi.

b) Princípio da Subsidiariedade da Pena

Este princípio, mais conhecido como princípio da intervenção mínima, prega que o direito penal será a *ultima ratio*, ou seja, a última ferramenta de opressão do estado quanto a uma conduta considerada desconforme com o nosso ordenamento.

Portanto, o Estado não deveria recorrer ao direito penal e suas sanções, a menos que seja impossível garantir uma proteção adequada por meio de outros instrumentos jurídicos. Se medidas civis ou administrativas forem suficientes para restabelecer a ordem jurídica violada, é apropriado empregar essas medidas em vez das penais, sendo o Direito Penal a *ultima ratio* do sistema normativo (Bitencourt, 2020, p. 127).

O princípio em questão é violado pelo instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente quando se observa que o direito civil e administrativo, munidos de suas respectivas sanções, apresentam-se como meios suficientes para reprimir e atender de maneira preventiva e reparadora às demandas do direito ambiental.

Divergindo do direito penal, o direito administrativo não incorpora a dimensão de ressocialização da pena, a qual, por óbvias razões, perde seu significado ao ser aplicada a entes fictícios. Isso abre espaço para mero fascínio pelo termo "penal" e a estigmatização associada a ele.

Esse cenário torna-se ainda mais claro ao examinar as penalidades descritas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/98, todas elas carregando um caráter administrativo, uma vez que, por razões evidentes, não contemplam a possibilidade de encarceramento. A análise do artigo 24, em particular, introduz uma problemática adicional ao promover, nada menos, que uma pena de morte à empresa. Nesse contexto, sob a perspectiva do direito penal, não é exagero afirmar que decretar a "liquidação forçada" de uma empresa é equiparável a ceifar a existência de uma pessoa física, o que o tornaria manifestamente ilegal.

Dessa maneira, a imputação à pessoa jurídica não só poderia ser adequadamente abordada por outros ramos do direito, como as sanções administrativas, como também deveria ser exclusivamente regida por tais ramos. Isso se deve à abundância de infrações constitucionais que este instituto acarreta ao nosso ordenamento jurídico.

c) Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é orientado pela máxima "*nulla crimen nulla poena sine lege*", que significa que não há crime, nem pena, sem prévia lei anterior que o defina. Essa máxima proporciona a quem está sendo julgado a expectativa de segurança jurídica, garantindo que ninguém será sujeito a uma sanção penal diferente daquela estabelecida na lei, assegurando o conhecimento prévio dos crimes e das penas, pois a amplitude do princípio não se restringe apenas à pena prevista pelo legislador, abrangendo também a pena imposta pelo juiz.

Não é aceitável, da mesma forma, no contexto de penas graduáveis, que o legislador deixe de estabelecer uma escala de merecimento penal, com limites mínimo e máximo, ou que a estabeleça com uma discrepância tão significativa que resulte na prática em insegurança jurídica. (Batista, 2007, p. 80). É exatamente esta situação que se apresenta no que concerne à Lei 9.605/1998, que é eivada de normas penais em branco e dispositivos que não estabelecem mínimo e máximo em penas, deixando toda arbitrariedade a par do juízo.

Conforme Luiz Luisi, a violação ao princípio da legalidade penal inicia-se na parte relativa às penas restritivas de direito, que podem envolver a suspensão parcial ou total de atividades e a interdição temporária de estabelecimento ou obra de atividade. As sanções em questão exibem falta de precisão quanto aos fatos que configuram os delitos que podem a vir ser perpetrados pela pessoa jurídica e que as sujeitarão à penas restritivas de direitos, assim

como em relação à sua extensão, uma vez que não há qualquer menção a limites mínimos e máximos (Luisi, 2014, p. 44).

Ao revisitar os artigos anteriormente mencionados, a saber, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Crimes Ambientais, observa-se a ausência de cominações específicas para a pessoa jurídica ou diretrizes claras sobre a aplicação das infrações neles elencadas. Adicionalmente, não são estabelecidos valores de referência que possam servir como balizadores para evitar arbitrariedades.

Ademais, examina-se as oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime – excluindo o comportamento da vítima.

A primeira circunstância diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, sua reprovabilidade, que quanto mais elevada, maior deve ser a pena. A segunda circunstância aborda a vida pregressa do indiciado, os eventos relacionados à sua história criminal, ou a ausência destes. A conduta social refere-se ao comportamento do indivíduo em diversos contextos, como na esfera familiar, profissional e perante a sociedade. Outra circunstância envolve a personalidade do agente, incorporando elementos que contribuem para seu temperamento e caráter. Os motivos referem-se à razão subjacente à prática da infração, motivos estes que não se confundem com as causas de aumento. As consequências referem-se à maior ou menor intensidade que a lesão jurídica possa vir a repercutir. Circunstâncias são aquelas que não estão previstas no tipo penal, mas que podem agravar a situação, considerando o momento em que ocorreram, como, por exemplo, durante a pandemia de COVID-19.

Observa-se que nem mesmo o artigo 59, fundamental para a aplicação das penas em nosso ordenamento jurídico, é completamente adequado para determinar a gravidade do delito. Das diversas circunstâncias judiciais previstas, as únicas que talvez possam ser aplicadas à pessoa jurídica referem-se às consequências e às circunstâncias, enquanto a culpabilidade, fator preponderante para agravar a pena, é impraticável de ser avaliada em uma entidade desprovida de aparelho psíquico.

Ainda que se considere a pessoa jurídica um ente real, que atua por intermédio de seus representantes, ainda assim não se poderia aferir a culpabilidade da mesma, pois trata-se de um ser carente de vontade e grau de censurabilidade própria, que é apenas o reflexo da vontade de seus representantes, impossível de se aferir em conjunto.

Deste modo, a determinação da pena está a cargo da discricionariedade do juízo, que vai não só determinar qual pena aplicar-se-á em determinado delito, como também quantificar ao bel prazer, haja vista a ausência de determinações previstas em lei, em desconformidade completa com princípio da legalidade.

A determinação dos tipos legais nos quais as penas criminais são estabelecidas, assim como a definição dos limites mínimo e máximo de tais penas para cada tipo legal, são incumbências constitucionais exclusivas do legislador. É consenso que, caso essa responsabilidade seja deixada à discricionariedade do juiz, viola-se a separação dos poderes.

5.2.2 Ofensa à Teoria do Crime

Inicialmente, é imperativo traçar um breve panorama sobre as teorias causal e finalista. A teoria causal sustenta que a conduta humana, conforme este modelo, é interpretada como um movimento corpóreo cibernético que gera um resultado empírico, estabelecendo-se por meio de um vínculo causal.

Entre a teoria causal e a finalista, surge a teoria intermediária inserindo o elemento da inexigibilidade da conduta adversa, que exclui a culpabilidade - o que fará com que a conduta seja típica e ilícita, mas não culpável - em certos casos, por meio da seguinte pergunta: seria exigível conduta adversa?

No modelo causal a conduta é fundamentalmente objetiva, sendo sua análise subjetiva separada e realizada posteriormente, no âmbito do dolo e da culpa, durante a avaliação da culpabilidade. Por outro lado, no modelo final, a conduta consiste em meras manifestações físicas - mas dirigida a um fim. Isso implica em uma clara combinação de elementos objetivos e subjetivos já na análise da conduta. Conforme a teoria final, a conduta é, biociberneticamente falando, antecipada, pois sempre estará direcionada a alguém ou a uma finalidade, razão pela qual a análise do dolo e da culpa é realizada diretamente no tipo.

Nesse sentido, para que haja crime, deve haver uma conduta – ação ou omissão consciente e direcionada a um fim - típica, ilícita e culpável. Deste modo, não sendo necessário se alongar, é unânime que a ação é uma atividade exclusivamente humana. A manifestação de uma vontade no sentido psicológico no ato da pessoa jurídica não é viável, excluindo assim qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. Além disso, não pode ser atribuída como autora de um delito, uma vez que não detém capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico (Zaffaroni e Pierangeli, p. 485).

Dessa forma, torna-se claro que, devido à sua incapacidade de agir, não se pode atribuir dolo ou culpa à pessoa jurídica. O dolo implica a consciência e a vontade na execução da conduta típica. Ele abrange um componente cognitivo (o conhecimento do fato que constitui a ação típica) e um componente volitivo (a vontade de realizá-la) (Fragoso, 1985, p. 175). Mesmo que, por meio de uma manobra jurídica surpreendente, considerássemos a pessoa jurídica passível de dolo, ainda assim seria impraticável estabelecer uma distinção entre culpa consciente e dolo eventual, uma vez que a vontade é o elemento central na diferenciação desta estrutura psíquica.

Assim, observa-se que, até o momento, a pessoa jurídica não tem a capacidade de praticar um ato ilícito penal, ou seja, uma conduta típica e ilícita (ou antijurídica), uma vez que, conforme mencionado anteriormente, é incapaz de realizar uma conduta. No entanto, também é incapaz de ser avaliada quanto à culpabilidade de sua conduta, pois carece de um aparelho psíquico humano. Como seria possível aferir se era exigível conduta adversa? Se possuía potencial conhecimento de ilicitude? E por fim, se é inimputável?.

A teoria da realidade não consegue explicar de que maneira a vontade coletiva da pessoa jurídica, expressa em reuniões, deliberações ou votos, daria origem aos fenômenos psíquicos da consciência e da vontade inerentes ao aparelho psíquico individual (Santos, 2020).

Como menciona Cirino:

[...] a chamada vontade coletiva da pessoa jurídica é incapaz de dolo, como vontade consciente de realizar um crime: se vontade é energia psíquica individual produtora da ação típica, e consciência é direção inteligente daquela energia psíquica individual, então esses componentes não podem existir no vazio psíquico da

impessoal vontade coletiva da pessoa jurídica. Em correlação com a incapacidade de dolo, a vontade coletiva da pessoa jurídica é, igualmente, incapaz de erro de tipo, fenômeno psíquico negativo do dolo (Santos, 2020, p. 695)

Aplicar esse instituto consiste, portanto, em não só esvair a teoria do crime aplicada em nosso ordenamento, bem como aplicar uma responsabilidade penal objetiva, onde o agente responde pela conduta ainda que não haja dolo ou culpa em relação ao resultado, o que é completamente vedado - tudo isso em prol de um fascínio pela palavra “penal”. Necessário seria, para aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma nova teoria do crime por completo, apenas voltada à esse instituto.

5.2.3 Dificuldades na aplicação da pena criminal

A ausência de clareza na determinação das penas para o instituto de responsabilidade penal da pessoa jurídica acarreta diversos prejuízos à segurança jurídica e, como previamente mencionado, viola o princípio da legalidade. A omissão quanto à mensuração da pena para a pessoa jurídica, a falta de estabelecimento de parâmetros mínimo e máximo em conformidade com a natureza danosa da conduta, ou a omissão na especificação de como os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/98 devem ser aplicados, compromete a integridade do próprio conceito de sanção, ameaçado de se esvair.

Além disso, certos institutos tornaram-se inaplicáveis, uma vez que dependem de uma pena de prisão estipulada por lei e expressa em termos de meses e anos. Este é o caso da suspensão condicional do processo, da transação penal e da suspensão condicional da pena, institutos que, sem uma determinação temporal específica, resultam em uma lacuna arbitrária que suscita incertezas quanto à sua aplicação..

Adicionalmente, pela impossibilidade de fixação temporal, emerge uma lacuna no que concerne à prescrição desses delitos, regidos pelo art. 109 e pela quantificação dos limites máximo e mínimo da pena. Ainda que seja viável recorrer à prescrição por analogia *in bonam partem* com os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, considerando os limites máximo e mínimo destinados às pessoas físicas, essa discricionariedade repousa nas mãos do julgador, que poderá, segundo seu próprio entendimento, optar por aplicar ou não tal analogia, enquanto a pessoa jurídica enfrenta as agruras de um processo penal, que se revela devastador.

A pena, no direito penal brasileiro, adotou a teoria mista no art. 59 do Código Penal, ou seja, a combinação entre a teoria absoluta da pena e as relativas.

A teoria absoluta sustenta que a pena, por si só, desempenha integralmente seu propósito, sem ser apenas um meio para atingir um fim específico. Nessa abordagem, a pena é vista como a própria expressão de reprovação em relação ao descumprimento de uma norma penal, sendo o seu caráter retributivo.

As teorias relativas surgem como uma oposição às teorias absolutas, argumentando que a pena não é um fim em si mesma, mas sim um meio para alcançar outros objetivos. Essa perspectiva divide-se entre a prevenção geral, na qual a pena busca impactar não apenas o indivíduo, prevenindo-o de cometer novos delitos, mas também a sociedade como um todo. Nesse contexto, a pena seria capaz de instigar o temor em terceiros, dissuadindo-os de cometer um determinado crime ao observarem as punições aplicadas.

Por outro lado, a prevenção especial concentra-se no infrator, visando impedir que ele cometa novos delitos, estando centrada em sua reabilitação. Dessa forma, a abordagem relativa reconhece que a pena não é apenas um instrumento de reprovação, mas também desempenha um papel crucial na prevenção de crimes tanto em termos gerais quanto específicos.

Ao analisar essas duas teorias, percebe-se que a teoria da pena mista, quando se refere às pessoas jurídicas, não cumpre com nenhum de seus objetivos no que tange a pessoa jurídica.

Primeiro, no caso da teoria absoluta, ou seja, no caráter retributivo da pena, por que a pessoa jurídica não possui o caráter psíquico necessário para que sinta a reprovação quanto ao descumprimento de uma norma penal, uma vez que se trata de entidades sem consciência moral ou capacidade de experienciar mudanças comportamentais. Aqueles que provavelmente sentirão o impacto dessas penalidades serão os consumidores, que enfrentarão, certamente, o aumento dos preços. Em um sistema capitalista, é evidente que, para garantir a sobrevivência, uma empresa prejudicada transferirá os custos adicionais para o mercado de consumo. Isso

pode resultar em um encarecimento de produtos e serviços, afetando diretamente os consumidores e expandindo de forma exponencial os efeitos secundários da pena.

Nesse contexto, é difícil argumentar que a penalidade terá um caráter coletivo de reprovação. Pelo contrário, os consumidores podem perceber a punição como uma carga adicional em termos de custos, sem uma conexão clara com a responsabilidade individual ou coletiva.

Segundo que no que se refere à prevenção geral, resta claro que uma sanção penal à uma pessoa jurídica não será relevante suficiente a ensejar medo à sociedade e aqueles que estão comprometidos com degradar o meio ambiente. O caráter preventivo no que tange ao direito ambiental, estaria muito melhor alocado no direito administrativo, com os órgãos responsáveis por fiscalização utilizando de seus poderes para adequar eventuais irregularidades, seja por meio de notificações ou celebrações de Termos de Ajustamento de Conduta. Na seara penal, evidente que se trata de uma tentativa de caráter meramente retributivo, já que o preventivo seria muito melhor amparador da necessidade que o meio ambiente exige.

No que tange à prevenção especial, sua aplicabilidade é nitidamente limitada. Isso se deve, em primeiro lugar, à considerável rotatividade nos escalões superiores encarregados de emitir diretrizes e às possíveis demissões que ocorreriam em caso de condenações, mas principalmente, pela ausência da psique necessária exigida por essa prevenção.

Existe a possibilidade, inclusive, de que o caráter retributivo da pena não seja aplicado. Como mencionado anteriormente, com a organização do instituto em nosso sistema legal, podem surgir verdadeiras "lavagens de autoria", não apenas originadas da acusação, mas também daqueles que serão alvo de denúncia.

A acusação não pode equivocar-se ao afirmar que será mais fácil penalizar os infratores ao não identificar as pessoas físicas responsáveis, devido à complexa estrutura organizacional das empresas. Em grandes conglomerados, como as holdings, torna-se ainda mais simples criar pessoas jurídicas com o único propósito de cometer crimes, sem que qualquer pessoa humana seja responsabilizada por atos delitivos que venham a ocorrer. É o que frisa o Projeto Pensando o Direito (2009, p. 47), ao afirmar que, considerando que as pessoas jurídicas

podem ser criadas livremente e que o controle de uma pessoa jurídica pode efetivamente ser exercido por outra pessoa jurídica, há a possibilidade de utilizar entidades controladas como meio para cometer ilícitos em benefício da sociedade controladora.

Deste modo, os responsáveis pelo delito continuarão atuando, impunemente, sob o bojo de uma nova pessoa jurídica, com outro nome, outro CNPJ e uma ficha de antecedentes impecável, enquanto a acusação, falsamente se credita como combatente da criminalidade produzida pelas corporações..

6 ALTERNATIVAS AO MODELO PENAL

6.1 Direito Administrativo Sancionador

Conforme o que foi exposto, está claro que a aplicação de um direito penal quanto às Pessoas Jurídicas é, no mínimo, precipitado. Para que assim fosse possível, seria necessário primeiramente que se criasse um processo inteiramente para a pessoa jurídica, como ocorreu no caso francês.

Como afirma Zaffaroni (2014, p. 67), de modo que haja a segurança jurídica, é natural que o direito processual criminal não funcione enquanto a lei penal não é acompanhada das disposições de natureza processual necessárias à sua execução e que garantam o devido processo legal, sendo este instituto inviável no atual estado legislativo. Enquanto isso não ocorre, bem como não se cria uma teoria do crime e da pena voltadas exclusivamente à Pessoa Jurídica, a criminalização não é o melhor caminho.

Nesse sentido, para que haja a responsabilização desta e que para isso, não incorra em arbitrariedades e violações, e para que estejamos em conformidade com os princípios basilares da constituição, quais sejam, pessoalidade, legalidade e subsidiariedade, acredita-se que a melhor esfera de aplicação consiste na esfera administrativa.

Essa abordagem visa concentrar a responsabilidade penal nas pessoas físicas que tomam decisões significativas na empresa, permitindo que o sistema penal responsabilize diretamente os indivíduos envolvidos que venham a agir com dolo ou culpa, sem que se expanda às pessoas jurídicas.

Argumenta-se que um dos motivos para que se aplique o direito penal à pessoa coletiva diz respeito à complexidade dos grandes conglomerados, que nem sempre tem suas funções divididas de forma a estruturar decisões em pessoas físicas, sendo organogramas muito complexos para que a acusação se adentre e individualize a pena, o que leva à impunidade daqueles que mais fazem mal ao meio ambiente.

Ressalta-se que tal argumento restringe-se aos crimes ambientais, uma vez que no contexto empresarial é possível a ocorrência de diversos delitos associados à entidade moral.

As empresas podem estar envolvidas em crimes de corrupção orquestrados por seus administradores e órgãos colegiados, bem como serem parte de atividades criminosas organizadas. No entanto, é notável que, especificamente no âmbito dos crimes ambientais, surge a necessidade de imputar o delito à empresa, em vez de desconsiderar a pessoa jurídica para a efetivação da acusação.

Imagine um cenário de crime ambiental envolvendo poluição em concurso com homicídio, onde uma explosão em uma refinaria de petróleo resulta na trágica morte de um trabalhador e na poluição da baía de Guanabara, decorrente de uma decisão dolosa ou culposa. Diante dessa complexidade, a acusação não poupará esforços para responsabilizar criminalmente aqueles que tomaram essa decisão. Contudo, a situação seria diferente se apenas o crime ambiental tivesse ocorrido. Nesse caso, seguindo a mesma lógica, seria suficiente imputar a responsabilidade à pessoa jurídica, deixando assim impunes os verdadeiros responsáveis.

Além disso, é um argumento falacioso. A teoria da dupla imputação, com o Recurso Extraordinário 548.181, foi relativizada, porém, não desobrigou a acusação de identificar na denúncia o mandante da decisão que culminou que o ato ilegal fosse cometido, caso contrário, estaria em desconformidade com artigo 41 do Código de Processo Penal que exige que “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo[...]” (Brasil, 1941).

Com a necessidade de se determinar na denúncia a qualificação do acusado pelo fato criminoso, percebe-se que de uma forma ou outra ainda será necessária a persecução à pessoa física, estando desobrigada apenas do litisconsórcio passivo necessário. Ora, se assim é, bastaria então que a responsabilidade penal se restringisse à pessoa física, enquanto as sanções administrativas recaíssem sobre a empresa.

Uma das soluções para este imbróglio se encontra em mecanismos que devem ser criados pelo estado de forma a obrigar toda empresa que se constituir no Brasil, e a regularização de todas as que já foram constituídas, a conceder o organograma hierárquico da empresa para a administração pública, de forma que em caso de infrações, essa seja capaz de identificar e imputar o crime ao responsável.

Na estrutura atual, em que diversos conglomerados têm as decisões pulverizadas em órgãos colegiados, sem que haja uma ata destinada à decisão final, com os responsáveis por ela, é inegável que é realmente muito difícil para o estado.

No entanto, a criação de uma obrigação para e com as empresas de conceder toda uma estrutura organizacional, onde estarão cientes os dirigentes que, em caso de eventuais infrações ele ficará responsável criminalmente por esta decisão, seria suficiente para que não fosse mais tão complexo imputar pessoas físicas. O gerente das refinarias ficaria sujeito criminalmente a decisões que culminassem em eventuais vazamentos de petróleo em alto mar, por exemplo.

A argumentação de que o direito penal melhor condiz para a gravidade dos delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais e cometidos pelas empresas não passa de um pensamento retrógrado, há muito superado, de que quanto mais sancionatório for, melhor. No entanto, esse é um pensamento que não passa nada mais, nada menos de uma sede de vingança, em detrimento da real necessidade que deve ser reparar o dano e previni-lo. Esse pensamento parte de um imaginário do direito penal simbólico, guerreiro, por meio do qual são aprovadas leis mais severas, mas que, na prática, acabam sendo ineficazes por trazer meros símbolos de rigor excessivo que, efetivamente, caem no vazio, diante de sua não aplicação efetiva.

Outrossim, difícil é crer que em hipótese de um grande conglomerado como a Petrobras ser condenado, terá sua imagem desgastada perante à sociedade, como não foi o caso nem em eventos emblemáticos, como o da Samarco em Mariana, e o da Vale em Brumadinho, que em apenas 2 anos após a tragédia dobrou seu valor de mercado¹⁵.

Ainda que o caráter simbólico fosse efetivo, trata-se de outro argumento equivocado, uma vez que o direito administrativo sancionador é capaz de promover sanções tão ou inclusive mais gravosas do que o direito penal, como pode-se perceber no Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. É de suma

¹⁵ ELIAS, Juliana. Dois anos após Brumadinho, ação da Vale quase dobrou -mas podia ter subido mais. CNN Brasil, São Paulo, 25 jan. 2021.

importância frisar que as infrações administrativas nesse Decreto tem redação iguais aos dos tipos penais da Lei de Crimes Ambientais.

Como evidencia Luiz Flávio Gomes:

As penalidades pecuniárias estabelecidas para infrações administrativas no Decreto 6.514/2008 atingem o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), podendo ser duplicadas em caso de reincidência em nova infração diversa no período de cinco anos, ou triplicadas em caso de reincidência na mesma infração no mesmo prazo (art. 11, caput e I e II do Decreto). Quanto à multa penal por crime ambiental, seu valor máximo pode alcançar R\$ 2.754.000,00, se aplicada no patamar mais elevado, e triplicada (art. 49, caput e § 1.º, do Código Penal em conjunto com o art. 18 da Lei 9.605/98) (Gomes, 2011, p. 45-46)

Ademais, quando condenadas, as empresas ficarão publicamente expostas no portal da transparência como inidôneas, suspensas, punidas, impedidas ou expulsas da administração federal¹⁶, fazendo jus ao simbolismo que a publicação da sentença penal condenatória viria a ter. O impacto simbólico é plenamente concretizado, uma vez que, uma vez sancionada administrativamente, a empresa permanecerá constantemente sob escrutínio, especialmente no que se refere à participação em licitações com a própria administração pública e com o governo. Fica evidente que, em caso de múltiplas condenações ambientais resultando em diversas penalidades e impedimentos, não há um contratante que estaria disposto a se associar novamente a essa empresa.

Nesse contexto, é ilusório acreditar que a esfera penal é imprescindível para prevenir crimes e, por conseguinte, preservar o meio ambiente. Fica evidente que as medidas administrativas são plenamente capazes de lidar com essas questões, destacando-se a afronta ao princípio da intranscendência penal, que preconiza a aplicação do direito como *ultima ratio*.

Não é como se no Direito Administrativo não fossem respeitados princípios básicos como da ampla defesa, contraditório e da legalidade. Contudo, o direito penal, por ser a última alternativa, exige um conjunto probatório íntegro, bem como uma atenção mais meticulosa aos princípios, enquanto a administração valoriza a agilidade processual, tornando-se mais flexível, porém menos focada nas garantias.

¹⁶ CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, CEPIM – Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas, CEAF – Cadastro de Expulsões da Administração Federal.

Adicionalmente, o direito administrativo está mais robustamente equipado para lidar com a investigação e apuração de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas. A administração pública detém uma variedade de órgãos de fiscalização e repressão a crimes ambientais, como o INEA, ICMBio, IBAMA, ANP, que contam com centenas de especialistas, tanto concursados quanto comissionados, dedicados a estudos especializados em áreas como ambiente marinho, fauna ou flora.

Nesse contexto, ao investir em especialização, esses órgãos demonstram uma eficácia maior do que o Ministério Público e os órgãos de polícia, os quais lidam com uma ampla gama de delitos e, claramente, não conseguem se especializar em todos eles. O setor administrativo mostra-se mais bem preparado para lidar com questões ambientais relacionadas a pessoas jurídicas, a ponto de serem responsáveis por emitir autos de infração que, em muitos casos, desencadeiam procedimentos penais subsequentes.

Uma grande vantagem seria também aliviar um pouco as responsabilidades do órgão acusatório e de um judiciário já sobrecarregado, promovendo, inclusive, a observância do princípio da duração razoável do processo. Atualmente, os crimes ambientais já se amparam em resoluções administrativas, tendo em vista que a Lei 9.605/98 apresenta diversas normas penais em branco

É crucial destacar que a administração pública não apenas é a melhor alternativa, mas, na realidade, deve ser a única via, uma vez que é a única em conformidade com a nossa Constituição.

No direito civil brasileiro há ainda o que chamamos de “desconsideração da personalidade jurídica”, um instituto que permite o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores. Esse instituto encontra-se presente no artigo 50 do Código Civil que diz que essa desconsideração ocorrerá “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”. Como frisa o parágrafo primeiro deste mesmo artigo¹⁷, o desvio de finalidade é a utilização da personalidade jurídica para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

¹⁷ § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, é possível perceber que no ramo cível do direito, quando se utilizam de pessoas jurídicas a fim de cometer crimes, essa é desconsiderada e alcança diretamente – e exclusivamente – aqueles que tiveram a conduta ilegal.

A conduta realizada em nome da pessoa jurídica não é, por si só, considerada criminosa, pois legalmente se encontra desvinculada, devido à atuação de indivíduos que se utilizaram dela, considerando sua incapacidade intrínseca de ação.

Fica claro que não é necessário estabelecer regras penais específicas, inconstitucionais, para sancionar as pessoas jurídicas responsáveis por crimes ambientais, sendo suficiente o emprego do direito administrativo para elas e do direito penal para as pessoas físicas. A adesão às normas fundamentais da Constituição e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica são suficientes para suprimir as alegadas lacunas de punibilidade (Lobato, 2010, p. 267).

Como previamente esclarecido, alguns doutrinadores corretamente argumentam que a Constituição, em seu artigo 173, §5, estabelece que a personalidade jurídica está sujeita exclusivamente a punições compatíveis com sua natureza, sendo estas de natureza administrativa. Essa conclusão seria reforçada pelo artigo 225, §3, que destaca a necessidade de submeter as atividades prejudiciais das pessoas jurídicas ao meio ambiente a sanções administrativas. A própria Lei 9.605/98 restringe a imposição de penalidades que são idênticas à redação das infrações administrativas do Decreto-Lei 6.514/2008. A defesa aqui, portanto, não é no sentido de criar impunidade em relação aos crimes relacionados ao valioso bem ambiental, mas sim de seguir a Constituição e a intenção do legislador.

A persistência na responsabilização criminal da pessoa jurídica demonstra ser ineficaz, considerando que as complexidades regulatórias e as dificuldades de investigação não devem ser resolvidas por meio de uma responsabilidade coletiva, que eventualmente adota a responsabilidade penal objetiva.

6.2 Termos de Ajustamento de Conduta e incentivo à implementação de Programas de Compliance

Por último, outra solução proposta que busca a intervenção antes da ocorrência do dano, ou do agravamento do dano, de maneira preventiva, são os Termos de Ajustamento de Conduta e o estímulo à implementação de Programas de Compliance nas empresas.

Em geral, a formalização de um TAC ocorre entre o Ministério Público, outros órgãos de fiscalização, e a parte envolvida, que pode ser tanto uma pessoa física quanto jurídica. O acordo estabelece compromissos e condições que a parte compromissada deve cumprir para corrigir possíveis irregularidades, ajustar-se à legislação vigente e, quando necessário, reparar danos ao meio ambiente.

O TAC não é firmado quando eventuais irregularidades sejam fruto de atos ilegais, pois seria um evidente contrassenso que órgãos públicos fiscalizadores e o Ministério Público firmassem um acordo de ajustamento de conduta que chancelassem atos ilícitos.

O Termo de Ajustamento de Conduta é, sem dúvida, um acordo que viabiliza o cumprimento dos princípios propostos pelo Direito Ambiental no que diz respeito à reparação. Ao sugerir que a empresa, que se encontra em situação irregular administrativamente, corrija e ajuste suas práticas de forma antecipada, mediante compromissos e requisitos formalizados com os órgãos especializados, atende plenamente ao papel exigido. É crucial ressaltar que, como mencionado anteriormente, os órgãos especializados são os mais capacitados para autuar, fiscalizar e, igualmente, propor acordos.

Os TAC's são indiscutivelmente mais eficazes no aspecto reparador e, de certa forma, punitivo, do que o Direito Penal seria capaz de alcançar. Apesar de benéficos para o meio ambiente, os TACs frequentemente demandam cifras consideráveis das empresas para que possam regularizar sua situação, o que os gera, de certa forma, uma sanção dolorosa. É o caso do TAC de conteúdo local publicado em 14 de julho de 2022 no site gov.br de forma transparente na seção da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

A Diretoria Colegiada da ANP aprovou hoje (14/7) a primeira proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos termos da [Resolução ANP nº 848/2021](#). A proposta abrange blocos e campos de operação exclusiva da Petrobras, que descumpriram a cláusula de conteúdo local de contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas. A proposta totaliza um valor de R\$ 855.064.652,34 (atualizado até dez/2021), que será investido em bens e serviços da indústria nacional, com conteúdo local certificado, de modo que o valor total dos investimentos supera os valores das multas que seriam

aplicadas. Até o dia 13 de julho, a ANP recebeu 25 propostas de celebração de TACs de conteúdo local, sendo 23 delas referentes a autos de infração emitidos pela ANP até 17 de dezembro de 2021 e duas referentes a autos de infração emitidos após o dia 17/12/21. As propostas recebidas totalizam um valor de R\$ 1.887.568.852,83 e são oriundas de 42 autos de infração relacionados com 53 contratos de E&P, contemplando 26 empresas, em consórcio ou individualmente (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2022, não paginado)

Ressalta-se a exorbitante quantia que será destinada à bens e serviços da indústria nacional, pelo descumprimento de cláusulas de contrato: 855 milhões, 64 mil, 652 reais e 34 centavos. Este é um valor inimaginável na seara penal¹⁸ no que tange a crimes ambientais, enquanto na seara administrativa, de modo a evitar um processo administrativo sancionador, empresas são capazes de pagar valores como este para que se evite todas as misérias de um processo.

Diversos acordos são propostos hoje em dia pelos órgãos especializados e Ministério Público de forma a evitar que empresas sofram com processos sancionatórios, e a qualidade deles são exemplares, sendo em sua maioria capazes não só de reparar o dano, como de também ir além, de forma a prevenir. Destaca-se o montante acima, de 1 bilhão, 887 milhões, 568 mil, 852 reais e 93 centavos em propostas recebidas, todas elas visando evitar a imposição de sanções e garantir o cumprimento da reparação do dano.

No entanto, esses acordos estão se tornando cada vez mais não recomendados, perdendo toda a sua eficácia devido àqueles que insistem em buscar a sanção penal, em criminalizar condutas, buscando sempre a falsa estigmatização de uma empresa. A acusação, em muitos casos, utiliza os próprios argumentos apresentados no Termo de Ajustamento de Conduta para, posteriormente, depois de aceito e formalizado, cumpridas as condições estipuladas, regularizada a atividade e reparado o dano, ingressar com ação penal (Barandier, 2012, p. 15).

A tentativa é, a todo tempo, de criminalizar a Pessoa Jurídica, indo de encontro aos mais basilares princípios de nossa constituição, mas principalmente o princípio da intervenção mínima, como se percebe.

¹⁸ Como mencionado na página 38, a multa penal por crime ambiental máxima pode alcançar R\$ 2.754.000,00, se aplicada no patamar mais elevado, e triplicada (art. 49, caput e § 1.º, do Código Penal em conjunto com o art. 18 da Lei 9.605/98 (Gomes, 2011, 45-46)

Não há, para a pessoa jurídica, no direito penal, diversos institutos que devem ser garantidos àqueles que estão dentro das condições, como é o caso da suspensão condicional do processo e da transação penal, uma vez que exigem o máximo e mínimo de pena cominada. A celebração destes fica à arbitrariedade de quem propõe, uma vez que não há a garantia.

Além disso, não obstante a evidente analogia com a extinção da punibilidade do delito fiscal mediante o adimplemento tributário prévio à recepção da denúncia, ou do peculato culposo por meio da reparação do dano antes da sentença irrecorrível, praticamente todas as infrações penais ambientais possibilitam a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Estabelece-se, contudo, a condição específica de prévia reparação do dano ambiental, exceto se demonstrada a inviabilidade (conforme os artigos 27 e 28¹⁹ da Lei 9.605/1998) (Barandier, 2012, p. 15).

Esse acordo, supriria, portanto, a carência de aplicação destes institutos no âmbito penal, que ficam à mercê da arbitrariedade de quem os propõe, uma vez que são mensurados pela dosimetria da pena, incompatível com a responsabilidade da pessoa moral. Torna-se evidente como esse instituto poderia ser superado no contexto do direito administrativo, quando analisado detalhadamente.

Quanto aos Programas de Compliance, estes podem ser aplicados em todas as esferas do direito, seja penal, administrativa ou cível. O programa de integridade inclui a elaboração de um código de ética e outros elementos, como a criação de um canal de denúncias. Um programa eficiente será aquele que não apenas abrange os funcionários da empresa, mas também todas as gerências, órgãos colegiados e administradores.

A presença desse programa é essencial para diminuir a prática de crimes corporativos e ambientais cometidos pelas empresas, ou ao menos, suficiente para determinar em hipótese de eventual crime os responsáveis por serem negligentes ou dolosos no ato de delinquir. Com a

¹⁹ Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações (BRASIL, 1998)

implementação de um canal de denúncias, funcionários de todos os níveis hierárquicos podem relatar irregularidades que ocorram dentro da empresa, sem receio de retaliação, uma vez garantido o anonimato.

Ademais, seria uma solução ao recorrente argumento de que o Estado não possui aparato suficiente para adentrar na labiríntica organização de uma grande empresa, haja vista que os próprios colaboradores da empresa, em um sentimento de autorresponsabilidade, facilitariam a investigação da acusação determinando aqueles que supostamente teriam cometido um delito.

A implementação deste não seria desvantajosa aos sócios, pois parte-se do princípio que estes não desejam delinquir e cometer infrações, mas sim cumprir com seu dever e obter lucros no final dos trimestres. Empresa alguma obtém vantagem quando são sancionadas brutalmente pela administração pública ou pelo judiciário.

Considere uma empresa de saneamento que paga seus diretores com base na porcentagem de lucro auferida ao fim de um semestre, o conhecido PLR, ou Participação nos Lucros da Empresa. Alguns diretores, a fim de aumentar o lucro da empresa, e obter benefícios, tomam a decisão arbitrária de desviar esgoto na baía de Guanabara. Eventuais trabalhadores que descobrissem tal trama, poderiam anonimamente denunciar no canal de denúncias, que abriria uma investigação interna para apurar os responsáveis pelo delito, sem que fosse necessária a sanção arbitrária à empresa e aos sócios administradores inocentes.

A implementação de um programa íntegro parece ser uma das soluções mais benéficas, pois amplia a regulamentação de forma significativa e também atua preventivamente, desestimulando potenciais ilicitudes, posto que poderiam ser denunciadas por qualquer pessoa que as descobrisse. Isso é especialmente relevante em grandes conglomerados, onde um número considerável de pessoas pode estar atento a essas práticas.

Pode-se argumentar que essa abordagem é ineficiente, em virtude de se considerar que há um desejo coletivo de cometer delitos. Se partirmos da premissa de que todos são propensos a atividades criminosas, então não haveria necessidade de teorias criminais ou instituições específicas para lidar com tais comportamentos.

O Estado, de forma a motivar que haja essa autorresponsabilização, ao invés de instituir um instituto inconstitucional, deveria, como aqui exposto, manter a responsabilidade da pessoa jurídica no setor administrativo, enquanto incentiva a criação de programas preventivos como o de compliance.

A motivação poderia vir por meio de abatimento em eventuais multas, atenuantes nas sanções cíveis e administrativas, maior flexibilidade em aplicar Termos de Ajustamento de Conduta, como é visto no art. 7º da Lei 12.846/2013:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (Brasil, 2013, não paginado)

Desta forma, percebe-se que diversos são os mecanismos alternativos a serem aplicados, que possuem modalidades de autoregulação e de sanção muito mais eficientes, e que torna ainda mais evidente que o desejo pelo sistema penal nada mais é do que um fascínio pela etimologia da palavra, visto que já fora comprovado que tanto a administração pública, bem como a implementação de um programa de integridade é muito mais eficiente em frear empreitadas criminosas.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que embora haja uma aplicação consolidada deste instituto no contexto jurídico nacional, respaldada por inúmeras decisões dos tribunais superiores que ratificam sua constitucionalidade, revela-se um tema de considerável controvérsia na esfera doutrinária.

Observa-se a partir do exposto que a introdução da proteção ambiental no âmbito penal, mediante a imposição de responsabilidade criminal às pessoas jurídicas, amplia de maneira significativa a insegurança jurídica. A utilização do instrumento penal nesse contexto não passa de uma fascínio pelo ato de criminalizar as condutas e pelo apreço já antigo pelo direito penal simbólico, que já demonstrou ser, em grande medida, ineficaz.

A admissão desse instituto pela jurisprudência é constrangedora, uma vez que evidencia a clara transgressão de princípios constitucionais tidos como cláusulas pétreas, assim como da integral teoria do crime que norteia o direito penal brasileiro. Ao contrário do observado em outros países, no contexto brasileiro não há um processo penal e normativas específicas que fariam com que essa responsabilização fosse praticamente plausível, preservando, em parte, a segurança jurídica, como se verifica no cenário francês.

Esse cenário se agravou ainda mais com a jurisprudência derivada do julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, que, ao flexibilizar a Teoria da Dupla Imputação, intensificou a insegurança jurídica e propiciou interpretações equivocadas, sugerindo que agora é possível imputar exclusivamente à Pessoa Jurídica, sem a necessidade de buscar a Pessoa Física responsável pelo ato. Esse entendimento é alarmante, pois claramente viola o artigo 41 do Código de Processo Penal. A Teoria da Dupla Imputação é respaldada pela grande maioria dos doutrinadores, sendo consensual a necessidade de sua aplicação nas denúncias, como enfatizam estudiosos renomados, tais como Sérgio Salomão Shecaira, Edis Milaré, Paulo César Busato, Fernando Galvão, entre outros.

Além disso, foi examinada a incapacidade intrínseca da pessoa jurídica de realizar uma conduta, seja ela dolosa ou culposa, uma vez que carece do elemento volitivo necessário, o que nos leva à vedada responsabilização objetiva, digna de períodos inquisitórios.

O principal princípio violado revelou-se o da intrascendência da pena.. Restou claro que o direito administrativo sancionador era mais do que adequado para atender às demandas preventivas e reparadoras exigidas pelo direito ambiental. Este último, por sua vez, demonstrou ser mais eficaz em inclusive sancionar a pessoa jurídica, pois lhe é permitido a aplicação de multas substancialmente superiores das que se apresentam no direito penal. Essa constatação não apenas se fundamenta nas penalidades previstas no Decreto XXX, mas também se corroborou através dos Termos de Ajustamento de Conduta, instrumento efetivo não apenas para sancionar empresas, mas também para reparar e prevenir danos ambientais em potencial.

Adicionalmente, verificou-se que no âmbito do direito administrativo, os órgãos de fiscalização possuem uma orientação especializada na proteção ambiental, contando com uma equipe diversificada de profissionais que se especializaram especificamente nessa área. Isso resulta em um nível mais elevado de expertise e redução da margem de erros. Como consequência, observa-se uma maior celeridade e eficiência nos procedimentos, contribuindo para aliviar o judiciário, já sobrecarregado com uma grande quantidade de processos, muitos dos quais relacionados a delitos mais simples, como furtos e estelionatos, nos quais sua eficácia já se encontra comprometida. Órgãos especializados, como o IBAMA, por exemplo, já desempenham o papel de lavrar autos de infração, frequentemente utilizados - de forma injusta - para fundamentar acusações criminais com base na Lei 9.605/1998, devido à sua superioridade investigativa.

Nesse contexto, nota-se que o impacto simbólico do direito administrativo é, em grande medida, mais eficaz do que o direito penal. Afinal, a ausência da ameaça de encarceramento não gera uma preocupação significativa por parte dos dirigentes das entidades jurídicas; pelo contrário, a imputação de um delito exclusivamente à pessoa jurídica pode ser vantajosa para eles. Essa abordagem permite a criação de uma verdadeira dissimulação de autoria, uma vez que as empresas podem ser responsabilizadas por outras, como no caso das holdings, e serem utilizadas para criar entidades exclusivamente com a finalidade de cometer delitos, isentando assim os verdadeiros responsáveis.

Em suma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso foi capaz de evidenciar que, embora o Brasil tenha adotado a responsabilidade penal para pessoas jurídicas, a jurisprudência associada ao tema é complexa e contraria diversos princípios fundamentais da

Constituição e, de maneira mais ampla, todo o ordenamento jurídico penal brasileiro. Isso ocorre devido à violação da teoria do crime e à ausência de um processo compatível com suas disposições. Foi constatado que existem abordagens alternativas para configurar um sistema de responsabilidade coletiva, tornando-o mais eficiente e alinhado com a legislação, como é o caso do Direito Administrativo Sancionador e da promoção da implementação de Programas de Compliance.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ANP aprova primeira proposta de celebração de TAC de conteúdo local. **Gov.br**, [s.l.], 14 jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-aprova-primeira-proposta-de-celebracao-de-tac-de-conteudo-local. Acesso em: 15 out. 2023
- AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 23-97, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf. Acesso em: 18 out. 2023
- BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998
- BARANDIER, Marcio. Repressão criminal após o termo de ajustamento de conduta ambiental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 238, set. 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/5607/>. Acesso em: 19 out. 2023
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007
- BEALE, Sara Sun. The development and evolution of the U.S. law of corporate criminal liability and the Yates memo. **Stetson Law Review**, [s.l.], v. 46, p. 41-60, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237216446.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Tratado de Direito Penal)
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Ministério dos Negócios da Justiça, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 11 out. 2023
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 out. 2023
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 out. 2023
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF:

Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 16 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/Paraná**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na constituição da república. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 16 out. 2023

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85. Acesso em: 15 out. 2023

CANDIDO, Austréia Magalhães. Da pessoa jurídica no direito romano. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 105, p. 1009-1061, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67926>. Acesso em: 16 out. 2023

DIREITO GV (Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas). **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas - uma contribuição para o debate público brasileiro**. Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2009. (Projeto Pensando o Direito). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 11 out. 2023

DOTTI, Renê Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

ELIAS, Juliana. Dois anos após Brumadinho, ação da Vale quase dobrou -mas podia ter subido mais. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/dois-anos-apos-brumadinho-acao-da-vale-quase-dobrou-mas-podia-ter-subido-mais/>. Acesso em: 15 out. 2023

ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (coord.). **Crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, Belo Horizonte: Del Rey, 2003

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts 1.º a 69-A e 77 e 82)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

LEITE, Alaor. Observações provisórias sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas. *In*: BUSATO, Paulo César (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant Brasil, 2018

LOBATO, Danilo Tavares. Responsabilidade penal da pessoa jurídica - uma inconsistência dogmática e de princípios. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, p. 268-286, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_268.pdf. Acesso em: 11 out. 2023

LUIZI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

MARTÍNEZ PATON, Victor. **La doctrina societatis delinquere non potest: responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2018

MENÉNDEZ CONCA, Lucas Gabriel. Antecedentes históricos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Ratio Juris**, [s.l.] v. 16, n. 32, p. 93-116, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5857/585769098004/html/>. Acesso em: 15 out. 2023

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. **Processo penal ambiental contra a pessoa jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, Renê Ariel (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013

REALE JUNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

ROMANO, Rogério Tadeu. Corporações e fundações no direito romano. **Jus.com**, [s.l.], 23 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58661/corporacoes-e-fundacoes-no-direito-romano>. Acesso em: 18 out. 2023

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605, de 13.02.1998 e os princípios constitucionais penais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 163-197, abr./jun. 2000.

ZAFFARONI, Eugenio R.. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021